



**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO**

**PEDOFILIA, UMA DOENÇA INCONVENIENTE !**

**INSERÇÃO EM UMA MEDIDA DE SEGURANÇA E NÃO NO CÁRCERE**

**SILVA, FERNANDA HELENA MAIA BRAZ E**

**Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal**

**BRASÍLIA/DF  
2º/2014**

**FERNANDA HELENA MAIA BRAZ E SILVA**

**PEDOFILIA, UMA DOENÇA INCONVENIENTE !**

**INSERÇÃO EM UMA MEDIDA DE SEGURANÇA E NÃO NO CÁRCERE**

**Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso da Pós Graduação *lato sensu* de Direito Penal e Processo Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público, como exigência parcial, para obtenção do grau de especialista em direito penal e processo penal.**

Prof. Mestra Daniela Leal Torres

Membro da Banca Avaliadora

Prof. Mestra Janete Ricken Lopes de Barros

Membro da Banca Avaliadora

**Brasília/DF  
2º/2014**

**Fernanda Helena Maia Braz e Silva**

**Pedofilia, uma doença inconveniente:  
Inserção em medida de segurança e não no cárcere**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Direito Penal e Processo Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_, com menção\_\_\_\_(\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

## RESUMO

A pedofilia é um termo hodiernamente usado de modo equivocado por praticamente todos os que apontam alguém como possuidor de tal parafilia. Pasmarse com a classificação da pedofilia em um rol de doença e não mal-caratismo é um primeiro impacto normal, mas cegar-se a não reconhecê-la como tal é ilegal, imoral, desumano.

Sem erros, sustenta-se ser a pedofilia uma doença que deve ser diagnosticada e merecedora de tratamento médico conforme prega o DSM IV (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders –fourth edition -1994, published by the American Psychiatric Association).

A psicopatia da pedofilia é tratada no mundo atual como algo incompleto, simplesmente por não ser vista como ela é por natureza e envolver um tratamento jurisdicionalizado apenas, o lado clínico é renegado por completo.

Sabe-se que o justo a ser seguido nos tempos atuais e diante dos instrumentos disponíveis seria a aplicação de uma medida de segurança. Inclinando-se a internação compulsória, necessária na maioria das vezes, em um manicômio judiciário e não em uma prisão superlotada que apenas aglomera mais sujeitos a condições desumanas e faz de lá uma escola de aperfeiçoamento de crimes.

De forma despida de preconceitos, conceitos pre formados e impulsão por sentimentalismo há extrema necessidade de considerar que a pena cumprida no cárcere para o patologicamente, aquele que apresente um desvio em relação ao que é considerado normal, o pedófilo não é no estado de direito que vivemos aceitável e nem justo!

## **ABSTRACT**

**Pedophilia is a term used in our times mistakenly by virtually all pointing someone as having such a paraphilia . Amaze with the classification of pedophilia in a disease list and not ill- caratismo is a first regular impact, but is blind to not recog it as such is illegal , immoral, inhumane.**

**No errors , claims to be pedophilia a disease that must be diagnosed and worthy of medical treatment as the DSM IV fold (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders -fourth edition -1994 , published by the American Psychiatric Association).**

**Psychopathy pedophilia is treated in today's world as something incomplete , simply because it is not seen as it is in nature and involve a jurisdicionalizado treatment only , the clinical side is denied altogether.**

**It is known that the right to be followed in the present times and before the instruments available would be the application of a security measure . Leaning compulsory hospitalization , required most of the time , in a criminally insane and not in an overcrowded prison that only clusters more subject to inhumane conditions and is there a training school of crime.**

**Naked form of prejudice, pre formed concepts and drive by sentimentality there is dire need to consider the time served in prison for the pathologically , that to present a deviation from what is considered normal , the pedophile is not the rule of law that live acceptable and not fair!**

## Sumário

INTRODUÇÃO.....	7
Capítulo 1.....	13
Doença mental .....	13
1.1 A loucura começa na linha ou na zona que delimita a sanidade mental.....	13
1.2 Castigo e poder: fatores inversos proporcionalmente.....	17
CAPITULO 2.....	21
O que se pode pautar sobre a pedofilia.....	21
2.1 Os “Mundos” Jurídico X Médico em atenção a pedofilia -Visões que deveriam ser complementares.....	21
2.2 Mas quem é o Homem pedófilo?.....	30
2.3 Mitos que rondam o tema pedofilia.....	33
2.4 Periculosidade e pedofilia.....	34
2.5 Pedófilos e sua relação de consumidor com o mercado do sexo.....	37
2.6 Tratamentos.....	40
Capítulo 3.....	45
Influência positiva ou negativa da mídia .....	45
3.1 O “quarto poder estatal” = A Mídia.....	45
Capítulo 4.....	49
Medida de segurança.....	49
4.1 Medida de segurança na teoria e cárcere na prática no seio do país tropical quanto a parafilia da pedofilia.....	49
4.2 Pena privativa de liberdade X Medida de segurança .....	52
4.3 Periculosidade e política criminal .....	53
4.4 Tribunais superiores no Brasil e prazo máximo de submissão a uma medida de segurança .....	55
4.5 Medida de segurança: Menos drástico tentar tratar o doente do que o enjaulá-lo sem medicação no cárcere.....	56
CONCLUSÃO.....	60
BIBLIOGRAFIA.....	63

## INTRODUÇÃO

O pedófilo é um agente com tipologias física e comportamental desconhecidas. Ele é um criminoso sem ser enquadrado em um núcleo de crime predefinido com tal nome, afinal o que comumente entende ser o delito pedofílico é o estupro de vulnerável o qual segundo o princípio da legalidade está previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro. Nesse caso da mesma maneira que há uma incógnita sobre o que venha a ser realmente o pedófilo estende-se a dúvida sobre o que é vulnerabilidade! Esta juridicamente não é um termo definido. Apesar de ausentes norteadores que sanem tais definições, o estigma de pedófilo é recorrente mesmo que tal figura seja uma incógnita para a sociedade.

O termo Pedofilia como é sabido vem do “grego παιδοφιλια (*paidophilia*) onde παις (*pais*, "criança") e φιλια (*philia*, "amizade", "afinidade", "amor", "afeição", "atração", "atração ou afinidade patológica" ou "tendência patológica", segundo o Dicionário Aurélio)”<sup>1</sup> e é uma dúvida na seara jurídica brasileira no que diz respeito a definir o que realmente é tal fenômeno e como deve ser tratado o mesmo quanto a retribuição estatal que deve mostrar seu poderio de retribuição ao injusto praticado. Tratando em termos mais técnicos extrai o que Fátima Moura da Silva *Apud* Ana Vasconcelos expõe ser a pedofilia:

Na realidade, o termo pedofilia é um conceito da área da psiquiatria que define uma perturbação que se insere no grupo das parafilias e que implica uma perturbação mental no indivíduo. Não consiste numa escolha pessoal, é decorrente de determinado contexto psíquico do indivíduo e da sua história pessoal.<sup>2</sup>

Então pode-se entender que o crime praticado pelo doente mental aqui em análise não o denomina de esturpador simplesmente por no polo passivo da ação existir uma criança ou adolescente com diferença de idade significativa entre ambos! Terminologias e só isso que basta para nos chocarmos ao depararmos com casos de estupro nesse contexto. Pedófilo é um estigma e um termo muito apropriado para segregar ainda mais o tido criminoso.

E nada mais adequado apontar o pedófilo como o agente enquadrado no crime disposto da Lei nº 11.829/08, esta altera os dispositivos 240 e 241 da Lei nº 8.069/90 e adiciona mais artigos. Aquele que pratica algo relacionado a pornografia infantil é sempre uma pedófilo? Pensar na

---

<sup>1</sup> Wikipedia. Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Pedofilia>>. Acesso em: 09 de agosto de 2014.

<sup>2</sup> MOREIRA, Ana Selma. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed.Cronus, 2010, p 101 *apud* SILVA, Fátima Moura da. Manual da APAV ensina a conhecer e lidar com a Pedofilia. In: [www. Leca-palmeira.com](http://www.Leca-palmeira.com), acessado em 13.08.2003. p. 3.

pessoa que adquire imagens ou vídeos de menores sendo abusados para se deleitar é logo intuitivo denominar o agente como pedófilo, mas, aquele que apenas repassa ou grava sem prazer algum pela situação, apenas com o objetivo de lucro é pedófilo também?

David H. Barlow e V. Mark Durand rememoram o surgimento de tal fato no mundo como relembrar o passado inescrupuloso da humanidade é de suma importância para a história real da pedofilia:

O desvio sexual mais trágico talvez seja atração sexual por crianças ( ou adolescentes muito jovens) denominado pedofilia. As pessoas passaram a ter mais conhecimento acerca desse problema após o escândalo na Igreja Católica em que padres, muitos dos quais indubitavelmente atendiam aos critérios de pedofilia, abusaram de crianças e tiveram como punição apenas a transferência para outras igrejas onde agiram de novo da mesma forma. As pessoas com esse padrão de excitação podem se sentir atraídas por meninos, meninas ou por ambos.<sup>3</sup>

O que realmente isso significa é uma questão de suma importância e totalmente alheia a realidade jurídica da República Federativa do Brasil. Necessário expressar ser incontestável que o fenômeno pedofilia é fixado como uma doença pela Organização Mundial de Saúde, contudo não o é assim considerada no Brasil, por mais que não haja uma figura típica denominada pedofilia no corpo textual do Código Penal Brasileiro, é midiaticamente vinculada e juridicamente “sentenciada” como crime.

É indubitável que mesmo existindo uma Classificação de transtorno mental e de comportamento para tal parafilia, a conhecida CID – 10, nosso país tropical que prega o repúdio ao preconceito e discriminação além de cotidianamente impingir a importância de respeito aos direitos humanos não respeita o expresso em tal dispositivo internacional.

Expresso no CID – 10, temos:

F60-F69

Transtornos de personalidade e de comportamento em adultos

F65 Transtorno de preferência sexual

F65.4 Pedofilia

...

Uma preferência sexual por crianças, usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade. Alguns pedófilos são atraídos apenas por meninas, outros apenas por meninos e outros ainda estão interessados em ambos os sexos. A pedofilia é raramente identificada em mulheres... Incluídos entre os pedófilos, entretanto, estão homens que mantêm uma preferência por parceiros sexuais adultos, mas que, por serem cronicamente frustrados em conseguir contatos apropriados, habitualmente voltam-se para crianças como substitutos.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> BARLOW, David H. E DURAND, V. Mark. Psicopatologia: Uma abordagem integrada. Tradução Roberto Galman: revisão técnica Francisco B. Assumpção Jr., São Paulo: Cengage Learning, 2010, p. 437.

<sup>4</sup> Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos da CID -10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas – Coord. Organiz. Mund. da Saúde; trad. Dorgival Caetano. - Porto Alegre: Artmed, 1993. pp 194, 195,214 e 215.

O perfil comportamental e psicológico daquele ser que comprovadamente tem essa psicopatologia e merece ser visto como doente mental concatena-se em direcionados estudos. De uma forma generalizada os indivíduos acometidos por tal enfermidade aparentam normalidade no meio em que estão inseridos, como no profissional, familiar ou até o social.

Jorge Trindade *Apud* Holmes (1997, p.408) defende que:

Existem três tipos de transtornos relacionados ao sexo, que podem se assim descritos:

- 1) as denominadas disfunções sexuais... não possuem relação direta com a questão da pedofilia;
- 2) as parafilias, gênero daquele que busca a satisfação de estímulos sexual através de meios inapropriados, dentre os quais se encontram espécies como exibicionismo, fetichismo,... destacando-se a pedofilia;
- 3) os transtornos de identidade e gênero.<sup>5</sup>

Pontua que muitos autores se referem ao pedófilo possuidor de característica aparentemente normal e, assim, há um padrão social predeterminado e enquadrado em moldes aceitáveis, para todos os efeitos aquele que tem a parafilia em questão se transveste para parecer uma pessoa sem marcas. Se existe algo envolto em uma simulação de regularidade, é preciso sustentar que há uma anormalidade e se esta prevalece temos a aparição da coisa que incomoda e deve ser examinada, discutida e cuidada. Ana Selma Moreira *Apud* Sandro D'Amato Nogueira sustenta sobre tal ponto: “a frequência do comportamento pedófilo costuma fluir de acordo com o estresse psicossocial.”<sup>6</sup>

Segundo Jorge Trindade “parece impossível estabelecer um perfil ou uma imagem característica do agente pedófilo, pois muitos deles não se enquadram em nenhum tipo descritivo específico.”<sup>7</sup>

A inconsistência do Brasil para justificar a inserção no sistema carcerário do estigmatizado pedófilo, ao invés de tratá-lo com medidas curativas, com isso ensejando a inserção em uma internação compulsória nos antigamente chamados manicômios, e hoje de uma forma mais moderna conhecidos centros psiquiátricos, é medida que se impõe.

Algumas medidas para cessar ou atenuar os efeitos que uma pessoa pedófila apresenta são segundo Ana Selma Moreira *Apud* Joseph Spradlin aplicadas como:

1. Psicoterapia individual ou de grupo;
2. Associação de um evento aversivo com fotografias ou fitas de vídeo mostrando um alvo sexual inapropriado;
3. Aplicação direta de contingências a comportamentos precursores em ambientes clínicos;
4. Treinamento preventivo de recaída.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais – Porto Alegre: ed. livraria do advogado, 3ª edição revista e atualizada, 2013, p 31.

<sup>6</sup> MOREIRA, Ana Selma. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed. Cronus, 2010, p 103.

<sup>7</sup> *Ibid*, p 25.

Reforça posicionamento que esses alcances não têm uma definição taxativa no contexto mundial por ainda apresentar-se em desenvolvimento. Dentre as medidas adotadas para cuidar da doença em voga, países como Dinamarca, Suécia e outros dispõem de técnicas como a castração química. Márcia Machado introduz tal matéria:

A castração química é um tratamento ao pedófilo com hormônio feminino, a progesterona. Este hormônio inibe a libido e a ereção, coibindo a produção de testosterona. No Brasil ainda não há permissão para a utilização de castração química, pois esta está sendo avaliada pelo Conselho de Bioética e pelo Conselho Federal de Medicina.<sup>9</sup>

Vislumbra-se ainda que nos países estrangeiros a pedofilia já é vista em outra visão diversa do mal caratístico, e direcionado seu tratamento. No Brasil, o pedófilo é imediatamente enquadrado como o “diferente” e por isso não deve ser tratado, conforme princípio da isonomia estabelecido na Magna Carta da República de 88, como alguém normal. Nesse diapasão Virgílio de Mattos:

Se o agente exterioriza um sinal de sofrimento ou transtorno mental, o “esperado” é que venha a tocar, em algum ponto e de maneira forte, a teia tecida pelos vários controles penais do “desvio, do ‘diferente’, seja nas medidas socioeducativas impostas aos adolescentes em conflito com a lei, seja nas medidas de segurança de internação.<sup>10</sup>

Quanto ao pedófilo “Nenhuma promessa de mudança de seu comportamento pode ser cumprida por ele, pois ele é dependente do abuso”<sup>11</sup> é o que Ana Selma sustenta sobre o real pedófilo. Bem posicionado tal fator, e, isso remete a tese de existir periculosidade e esta implica em adequar o fato a submissão de uma medida de segurança ao agente. Porque conforme prevê o regime penal em um de seus dispositivos com a melhora deverá ser posto novamente no convívio social após cessar sua periculosidade.

Como crítica ao senso comum em pensar ser mais benéfico a medida de segurança a prisão Virgílio de Mattos aprecia de forma sublime o tema:

É senso comum, mas de difícil verificação de um resultado positivo na prática, que muitos “desviantes” simulam um sofrimento mental para obter uma pena menor, ou condições melhores de cumprimento da sanção a ser imposta. O que, de resto, também não é verdade. As “saídas legais” são menores, as condições de cumprimento das medidas de segurança são piores do que as penas privativas de liberdade e, insista-se, com menores possibilidades processuais de fala e escuta. O que pode permitir tal “diferenciação”? Exatamente a manipulação midiática de um indefinido e indefinível “clamor público”.<sup>12</sup>

8 MOREIRA, Ana Selma. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed.Cronus, 2010, pp 110-111.

9 MACHADO, Márcia. Conselho de Medicina estuda novo tratamento para pedófilos. In: <http://marciamachado.blogspot.com/2007/10/castrao-quimica-pedofilos.html>, acessado em 10.01.2014.p. 1.

10 MATTOS, Virgílio de. Crime e psiquiatria: Uma saída: Preliminares para desconstrução das medidas de segurança. Rio de Janeiro: Renavan, 2006. p. 170.

11 Ibid, p 107.

12 Ibid, p.171.

Nos tempos atuais, sancionou a Lei nº 10.216/2001 que colaciona em seu âmbito uma finalidade preventiva especial. Dentre outras medidas, apresentam-se o fim determinado para a chamada internação compulsória, denominação dada pela Lei de Reforma Psiquiátrica, sendo rechaçado o caráter de castigo e considerado de suma imprescindibilidade a reinserção social progressivamente do estigmatizado ao seu antigo meio.

É cediça que há obviedade em despenalizar a medida de segurança retirando-a do rol de eventos punidos com a retribuição de sanção penal, porque não há entendimento no sentido de não ser a medida de segurança uma sanção criminal. E ainda roga-se pela obrigação imprescindível de descriminalizar tal instituto por ser de extrema urgência retirar o caráter criminoso da aplicação dela.

O tema em análise, incontestavelmente apresenta relevância política conforme foi mencionado: há projeto de Lei sobre qual a mais adequada forma de zelar pelo assunto. Conflitantes se tornam direitos individual e social, com isso, ambos devem ter medidas e pesos equivalentes e cada caso analisado com cuidado. E não menos importante e de relevante contribuição ao meio acadêmico por ser um objeto com muitas divergências e multidisciplinar em seu bojo, tendo em vista que o meio da área de saúde deve destinar um prognóstico para tal doença e o jurídico deve aproveitar o conhecimento do outro para aplicar de forma mais justa o direcionamento a ser dada a vida do indivíduo.

A viabilidade da pesquisa é inconteste, porque, apesar da jurisprudência brasileira ainda está na fase de ensaios sobre o tema, contudo apresentando evoluções nos debates e um estudo mais aprofundado, é cada vez maior o espaço que o mesmo ocupa nas acaloradas discussões do Congresso Nacional que se intensificam com o foco nesta problemática. A doutrina por sua vez é bem pacífica em determinados pontos ao apresentarem estudos sobre a inconsistência de um perfil exato, na prevalência de pessoas do sexo masculino serem com maior frequência pedófilos e ainda por ser uma temática pluridisciplinar envolve áreas técnicas que se unem para trabalhar da melhor forma com um “fantasma” social e ao mesmo tempo individual.

O trato do assunto pedofilia é ainda no mundo e principalmente no Brasil uma incógnita sobre como deve ser tratada, o que não se conhece, e por isso deve ser merecedora de atenção urgente.

A justificativa do presente trabalho se pauta na necessidade de demonstrar ser a pedofilia uma doença, enfermidade e não apenas um desvio de conduta como se socializou de forma taxativa no nosso país. Com isso deve ser tratada adequadamente em respeito a diversos princípios constitucionais previstos nos incisos do artigo 5º da CF, como: isonomia (tratar cada um de acordo com sua desigualdade), dignidade da pessoa humana (tratar o ser como humano), e em especial o

que dispõe no inciso XXXIX da mencionada cláusula que segue no seguinte sentido: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Importante se regravar que não há crime de pedofilia no Brasil para fornecer razão plausível e determinar que um estuprador de vulnerável, um apreciador de pornografia infantil ou qualquer prática de outro elemento típico determine uma questão erroneamente denominada como pedofilia.

Fundamenta a temática em questão, devido à falta de empenho do nosso sistema em reconhecer a realidade do fenômeno da pedofilia considerando a realidade do ser como um fraco mental e a sua inclusão em um tratamento psiquiátrico compulsório.

Delimitar e traçar um único perfil quanto ao pedófilo mostra-se frágil conforme já foi explicitado na problemática, contudo, um conjunto de características mais comumente detectadas em portadores de tal moléstia é detectável pela área de saúde, esta mais especificamente envolta nas áreas de psiquiatria e de medicina.

Estas distinções únicas e detectáveis mediante exames e exteriorizadas por meio de laudos médicos são essenciais para justificar o quadro clínico de um doente mental com doença definida na CID – 10, e direcionar a obrigatoriedade de uma aplicação de medida de segurança com finalidade de tratamento curativo e não uma prisão comum. Peca nosso sistema jurídico ao sentenciar um agente que entendem ser pedófilo ignorando o estabelecido naquele documento internacional.

Por fim, deduz de suma contribuição abordar essa matéria e demonstrar o lado esquecido e que existe de fato na realidade nacional ou alienígena da obscura e entendida de forma errônea pedofilia. O setor técnico tem muito a testar e desmistificar sobre esse mal ainda não interpretado corretamente.

O objetivo geral desse trabalho se insurge na demonstração de ser o fenômeno conhecido como pedofilia um transtorno mental com uma classificação no CID – 10, por isso doença reconhecida pela OMS, e merecedora de aplicação de medida de segurança e não pena.

# Capítulo 1

## Doença mental

### 1.1 A loucura começa na linha ou na zona que delimita a sanidade mental

Rememorar ilustrativamente o dilema do conto de Machado de Assis conhecido pelo Dr. Simão Bacamarte nos abre portas para trazer a realidade hodierna o assunto loucura. Em um primeiro momento o personagem literário do médico supracitado exclui como são todos que não fossem perfeitos e absolutamente equilibrados. Após tal apreciação foi verificado que quatro quintos da população do local já tinham sido internados em hospícios porque seguiu o primeiro passo para caracterizar o louco e o não louco. Então, depois de uma análise mais apurada e delicada constatou o Dr. Simão Bacamarte que o louco seria aquele que apresentasse uma patologia com equilíbrio mental ininterrupto. Assim, analisou que os pacientes eram possuidores de desequilíbrio mental e mesmo assim sadios. Por fim, narra a história do conto do Ilustríssimo Machado de Assis que apenas uma pessoa da cidade era dotada de vigor perfeito equilíbrio mental e moral e esta seria a única equilibrada.

Aberto esse parêntese com a recontagem sucinta da história literária, defende Maximiliano Fuhrer citando Genival Veloso França:

A literatura não está longe da vida, como assegura Genival Veloso França: “ O modelo médico da normalidade é inaceitável e impróprio, pois, a se seguir por tal determinação, quase toda a população seria mentalmente enferma: os angustiados, os deprimidos, os agressivos, os apáticos e os solitários. Muitas dessas pessoas têm apenas problemas existenciais, cuja reparação seria através do afastamento e da adaptação, fazendo com que elas aprendam a modificar seus pensamentos, sentimento e ações.<sup>13</sup>

Um parêntese sobre a significação do que venha a ser a expressão vício mostra-se importante nesse ponto da exposição! Não imaginaremos nunca que um pedófilo tem vício insaciável sendo doente, e infelizmente foca no bem jurídico dignidade sexual de menores.

Mas é a dura e cruel a realidade para ambos os lados da história, a vítima que é afetada de todas as formas e o agressor que tem compulsão em reiterar atos deploráveis não os almejando por deploração, tortura, desejo próprio e controlável simplesmente. Ele não se determina e escolhe o que quer ou não fazer, como é tratado de forma fácil.

O homem médio como dizemos é o padrão tido razoável para separarmos o são do que não

---

<sup>13</sup>FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto Apud FRANÇA, Genival Veloso. Tratado da inimputabilidade no direito penal. São Paulo: ed. Malheiros, 2000, p.35.

é. Há correntes opostas e radicais que sustentam a insanidade ou ausência dela e no Brasil não se parece entender diferente e atingir a zona neutra de ambos os pensamentos. Em afirmação a tais correntes: “ O paradigma é o uomo medio (homo typicus), afastados os radicalismos dos extremados, que em tudo detectam insanidade, e dos adoradores da escola antipsiquiátrica, que em nada percebem desatino.”<sup>14</sup>

Sobre a perversão e seu vício: “O pedófilo procura, frequentemente, a situação de exercer a função de substituto paternal para ter condições de praticar sua perversão. Seu distúrbio mental é compulsivo: ele vai repetir e repetir seu comportamento abusivo, como o mais forte dos vícios.”<sup>15</sup>

Em falar o que é loucura rememora-se tempos bem remotos, para trazer à tona seu conceito:

Nos povos primitivos, na Antiguidade e durante grande parte da Idade Média o desvairado era tido como um ser divino, enviado dos deuses ou até objeto de manifestação das vontades do “outro mundo”. A loucura, em alguns momentos, foi tida como fato normal da vida aceita sem restrições. Com o Renascimento iniciou-se a segregação efetiva do doente mental, que, na verdade, persiste até os nossos dias.<sup>16</sup>

Difícil para tantos entender que aquele ser pedófilo, homem ou mulher, é um louco por sofrer transtorno mental e deve ser sim submetido a tratamento por ter uma deficiência psíquica que o torna incapaz de ser responsabilizado com um tratamento fora de sua realidade, este o cárcere em sua forma mais original. Há perda da razão e conseqüentemente portadores de desequilíbrio mental. Em alusão a tal expoente:

Na linguagem comum equivalem-se os conceitos de loucura e de doença mental ou perturbação da saúde mental. Louco é aquele cuja conduta denota perda da razão, no sentido de afronta às normas estabelecidas para determinado contexto, exatamente como fazem o doente mental e o perturbado.<sup>17</sup>

Límpido se torna a questão de impossibilitar um diagnóstico através de uma mera observação de comportamento. Há prioridade em revermos conceitos e atentarmos ao fato de existirem condições deficitárias quanto ao defeito de funcionamento de distintas áreas cerebrais, como é o caso da parafilia conhecida como pedofilia. Em atenção ao mencionado:

Hoje, através da neuroimagem é possível se observar a hipocaptação de glicose em regiões suborbitárias, normalmente ventrais do cérebro frontal. Ou seja, uma determinada área cerebral que deveria integrar as funções do caráter, que modulam o respeito ao outro, não funcionam adequadamente. Não há nada que se possa fazer; é como nascer sem uma perna, ou ainda pior, pois não há próteses de caráter disponíveis.<sup>18</sup>

A psiquiatria tem uma função e o Direito tem outra, em conjunto podem funcionar quanto ao conhecimento de fatores que inclinam a disfunções e o seu devido combate. Argui:

14 FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Tratado da inimputabilidade no direito penal. São Paulo: ed. Malheiros, 2000, p.35.

15 MOREIRA, Ana Selma. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed.Cronus, 2010, p 107.

16 Ibid, p. 32.

17 Id., p 32.

18 MORANA, Hilda C. P. Crime, comoção pública e imputabilidade. Brasília: Só de ler, 2013. p. 118.

A Psiquiatria não pode explicar os motivos da criminalidade, nem da violência, e muito menos contribuir para a diminuição da impunidade penal. Tais tarefas são da competência dos governos. A Ciência Psiquiátrica estuda a patologia da personalidade de cada sujeito e pode orientar o sistema em como lidar com o sujeito criminoso, o que esperar dele e assim contribuir para a diminuição dos índices de reincidência criminal.<sup>19</sup>

Imperioso reforçar posição de Alvino Augusto de Sá sobre a possibilidade de desvencilhar a autonomia incondicional de fatores sob o agente. Não se afirma nesse trabalho a inversão do pedófilo como vítima exclusivamente por ser doente. Há possibilidade de condicionar-se ao não cometimento de infringir bem jurídico, como o psicopata! Fatores internos podem sim colocá-los como autores cientes da infração que cometem, contudo, doentes merecem um tratamento digno. Nesse sentido:

Reconhecer a autonomia dos fatores extrínsecos ao indivíduo não significa em absoluto afirmar que eles agem autonomamente sobre o indivíduo, como se este tivesse um papel meramente passivo diante de sua influência. Significa, isto sim, que eles interagem com os fatores internos do indivíduo (muitos deles, sem dúvida, já provenientes da internalização de fatores ambientais, sociais etc., ocorridas desde a infância), sem que sejam transformados psiquicamente e sem que tenham seu papel reduzido ao de meros coadjuvantes, desencadeantes ou solicitantes de ocasião.<sup>20</sup>

Sábio é considerar que para que haja uma reinserção social deve conforme relata Ryam Simon: “Definimos adaptação como um conjunto de respostas de um organismo vivo, em vários momentos, a situações que o modificam, permitindo manutenção de sua organização (por mínima que seja) compatível com a vida”.<sup>21</sup>

Em continuidade a tal assunto dignamente Alvino relata que: “... por conseguinte, adaptação implica uma relação dinâmica entre o organismo (ser vivo) e o ambiente, no sentido de buscar respostas novas para as novas situações e novas demandas que se apresentam”.<sup>22</sup>

Intrigante que no Brasil ao analisar como é aplicada a loucura, há uma relação de enorme proximidade entre ela e a sanidade. Claro, são contrapostas mas sempre serão excludentes, se o pedófilo é um louco por fim deve excluir sua sanidade e não inclui-lo no grupo de voluntariamente assumir um risco ao praticar um crime. Ele tem uma patologia e não é um agente tomado pela emoção ou aquele que se encontra envolto em um efeito análogo a aderência de uma substância psicotrópica para sentenciá-lo como normal.

Pouco provável está parecendo o Brasil considerar a pedofilia como doença e tratá-la como tal. Assim, como em sua legislação mesmo prevê ao inseri-la na no rol de enfermidade ela será tratada de outra forma, esta presumivelmente não agradará a população quase que completa.

19 MORANA, Hilda C. P. Crime, comoção pública e imputabilidade. Brasília: Só de ler, 2013. p. 117.

20 SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia clínica e execução penal, proposta de um modelo de terceira geração, São Paulo: RT, 2011, p 167.

21 Id. ,p 176.

22 Ibid, p 177.

Entende melhor deixar sem discussão para não gerar um incômodo social, uma apuração entendida desnecessária quanto a determinar quem é o pedófilo e quem não pode levar tal taxaço sendo um abusador comum e não doente.

Em consenso ao sustentado:

O legislador brasileiro adotou a técnica da afirmação negativa, preferindo conceituar o inimputável para, inversamente, definir o imputável. Destarte, será imputável aquele que não for inimputável.

A legislação refere-se a doença mental, desenvolvimento mental deficiente ou dependência toxicológica, ressaltando expressamente a responsabilidade plena dos tomados por emoção, paixão, e dos embriagados voluntária ou culposamente, por álcool ou substância de efeitos análogos.

A técnica legislativa negativa presta-se para lembrar que os conceitos de loucura/sanidade estão umbilicalmente ligados.

Um só existe em razão da existência do outro. E ambos são relativos.<sup>23</sup>

Pensar que o pedófilo age por um impulso interno e não por mal caratismo se torna drástico demais nos dias atuais. Mas tal questão é recorrente no meio dos estudiosos comportamentais. Em exemplo: “Na impossibilidade de autodeterminação o mecanismo intelectual funciona perfeitamente, mas o agente não consegue agir conforme a razão, tornando-se escravo de um impulso interno irresistível.”<sup>24</sup>

Preciso é ressaltar que torna imperioso constatar por meio de laudo médico se a conduta poderia ter sido evitada, se haveria possibilidade de abster-se do ato malicioso. Então, necessário reforçar a atuação não de juristas e sim de médicos especialistas nessa área. Em defesa ao comentado:

Tratamos, aqui, da capacidade mental de resistência e abstenção a esse impulso para o injusto...

Neste estudo a questão fundamental é se o agente não poderia se portar de outra maneira...

Evidente que a resposta somente será possível após criterioso estudo médico-psiquiátrico do caso concreto. Mas sabe-se que os desejos de cunho sexual podem ser, e normalmente são, sublimados, quando convém ao agente. Então, a perícia terá por objeto principal a capacidade de resistência do paciente, já que a incapacidade de agir de acordo com o Direito não é, de forma alguma, equivalente ao simples desejo mórbido de cometer o crime.<sup>25</sup>

O que Fuhrer expõe sobre a exclusão da culpabilidade se encaixa em total consonância ao pedófilo no que conhecemos por perversão. Temos que rever nossos antiquados conceitos! Sobre o assunto transcreve:

Destar-se, ou o agente deseja praticar a conduta potencialmente criminosa ou é incapaz de evitá-la.

A singela vontade de praticar o crime não é dirimente e, neste caso, o agente será

23 FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Tratado da inimputabilidade no direito penal. São Paulo: ed. Malheiros, 2000, p 42.

24 Ibid, p 52.

25 Id., p 52.

totalmente responsável. A exclusão da culpabilidade ocorre se a enfermidade mental chega a causar incapacidade de autodeterminação, por eversão, adversão e perversão, que são os mecanismos de adulteração da vontade.

Eversão é a subversão das atividades volitivas. Ocorre na psicose maniaco-depressiva e nas demais manias. Adversão é a redução ou ablação daquelas atividades, como, por exemplo, acontece nas depressões em geral, no autismo e nas síndromes de diminuição do impulso vital. Perversão é todo o desvio mórbido da vontade que atinge o caráter, especialmente no que se refere aos limites esperados como normais. É encontrável amiúde nas personalidades psicopáticas.<sup>26</sup>

## 1.2 Castigo e poder: fatores inversos proporcionalmente

O castigo impetrado ao condenado a uma sanção, sempre será tortuoso, inquietante, drástico e até necessário? Pensa-se que a privação da liberdade de um doente mental não será nada muito além do que a privação que ele próprio carrega consigo ao possuir uma doença!

A doença mental é:

Toda manifestação nosológica, de cunho orgânico, funcional ou psíquico, episódica ou crônica, que pode, eventualmente, ter como efeito a situação de incapacidade psicológica do agente de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Não é necessário que cause os dois efeitos (falta de entendimento e impossibilidade de autodeterminação) ao mesmo tempo; basta um.<sup>27</sup>

Refletir sobre a crueldade do castigo imposto ao doente mental é uma medida aceitável na sociedade moderna que vivemos, nos ideais de luta, justiça, igualdade que nos dispomos a batalhar.

Não seria bastante a penalização do louco por apenas o assim ser! Com o que carrega? Aprisioná-lo em uma cela, ao deleite de outros presos que ali veem não um Homem e sim um bicho, afinal ele é “pedófilo e deve virar mocinha na cadeia” como muitos dizem, não seria aterrorizante para pessoas tão capacitadas e em pleno gozo de suas faculdades mentais?

Com entusiasmo Cesare Beccaria magnificamente expõe:

As vantagens da sociedade devem ser distribuídas equitativamente entre todos os seus membros; existirá, contudo, necessidade de que esse castigo seja tão cruel para aquele que o sofre? Quando os homens se reuniram em sociedade, foi apenas para se sujeitarem aos mínimos males possíveis; e não há país que possa negar esse princípio incontestável.<sup>28</sup>

O castigo é determinado como uma forma de retribuição do malefício causado. Certo! Claro que não vivemos em um mundo hipócrita onde tudo é perfeito, temos os desvios de conduta que não são aceitos pelo seio da sociedade e com isso o melhor por sede de justiça, por raiva e vingança, afinal somos seres humanos tocados por sentimentos, seria repudiar aquele que foge as regras e

26 FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Tratado da inimputabilidade no direito penal. São Paulo: ed. Malheiros, 2000, p. 53.

27 Ibid p. 53.

28 BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: ed. Martin Claret. 4ª reimpressão – 2013. p. 57.

consigo causa consequências.

Cesare Beccaria já anunciava em tempos antigos o tratamento desumano destinado aos infratores. Em seus dizeres:

Quem perturba a tranquilidade pública, quem não obedece às leis, quem viola as condições sob as quais os homens se mantêm e se defendem mutuamente deve ser posto fora da sociedade, isto é, banido.<sup>29</sup>

A responsabilidade objetiva é a aplicada ao doente mental e ela é:

A responsabilidade sem culpa, ou com presunção absoluta de culpa, que se baseia exclusivamente na relação de causalidade entre ação e resultado. O fundamento para a responsabilidade objetiva é o risco criado por determinada ação ou omissão diretamente ligada ao crime ou aos seus antecedentes.<sup>30</sup>

Colaciona pensamento de Adeildo Nunes sobre a cronologia da motivação da pena e mostra-se com isso indispensável verificar que deve ser direcionada ao agente infrator uma medida condizente com a finalidade da retribuição pelo mal causado, mas com ponderação a respeito da situação do autor. Segue:

Sabe-se que até 1764 – quando Cesare Beccaria trouxe ao mundo sua atualizada obra *Dos Delitos e das Penas* – a pena de prisão tinha uma única e exclusiva finalidade: castigar o infrator. Com Beccaria, pela primeira vez na Humanidade, a finalidade da pena rompe o modelo vingativo da sanção, máxime porque a partir de Beccaria se exigem a prevenção e a recuperação do delinquente como motivação para a aplicação da pena. Assim, pois, a partir de Beccaria os Códigos Penais do mundo passaram a adotar a prevenção, a repressão e a ressocialização do condenado como primordiais para a imposição da pena. Não basta castigar e punir. Exige-se, também, que esforços sejam realizados como a finalidade de evitar a prática do delito. Se o crime não pode ser evitado, a punição torna-se imprescindível e, aplicada a pena, que se busque a recuperação de quem violou a lei penal.<sup>31</sup>

Mas pára-se neste ponto com o intuito de pensar sobre o responsável em determinar quem é quem nessa comunidade que dividimos! Por óbvio os governantes no Brasil que pelo exercício do voto, sufrágio universal nós cidadãos elegemos e diretamente o colocamos no poder para nos representar.

Eles representam o povo ou os interesses políticos que suprem seu mandato! Não importa isso agora, o que vinhamos falar foi sobre a concentração do enorme poder nas mãos de alguns, alguns esses que nos conquistam por carisma, admiração, honestidade ou talvez a falta de opção de concorrentes.

Em dizeres Cesare Beccaria, idos dos anos de 1700, reafirma a existência de poder nas mãos de poucos. Épocas se foram e não há mudanças quanto a estas questões em pleno século XXI:

29 BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: ed. Martin Claret. 4ª reimpressão – 2013. p. 55.

30 FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Tratado da inimputabilidade no direito penal*. São Paulo: ed. Malheiros, 2000, p. 81.

31 NUNES, Adeildo. *Execução da pena e da medida de segurança*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 18.

As vantagens da sociedade devem ser distribuídas equitativamente entre todos os seus membros; existirá, contudo, necessidade de que esse castigo seja tão cruel para aquele que o sofre? Quando os homens se reuniram em sociedade, foi apenas para se sujeitarem aos mínimos males possíveis; e não há país que possa negar esse princípio incontestável.<sup>32</sup>

Entretanto em uma reunião de homens, percebe-se a tendência contínua de concentrar no menor número os privilégios, o poder e a felicidade, e só deixar à maioria miséria e debilidade.

Percorramos a História e constataremos que as leis, que deveriam constituir convenções estabelecidas livremente entre homens livres, quase sempre não foram mais do que o instrumento das paixões da minoria, ou fruto do acaso e do momento, e nunca a obra de um prudente observador da natureza humana, que tenha sabido orientar todas as ações da sociedade com esta finalidade única: todo o bem-estar possível para a maioria.<sup>33</sup>

Ressalva se mostra inquietante ao analisarmos o que foi recentemente vinculado na mídia sobre a penalização dos religiosos do Vaticano que foram considerados pedófilos por afrontarem a sexualidade de menores vulneráveis. A pena deles? Perder a condição de sacerdotes. É chocante e descompromissado vivenciar a injusta penalização de pessoas com patentes diversas na sociedade mundial. O que pensar quanto a essa matéria?

O pedófilo real que é enfermo é preso em um cubículo com vários outros seres humanos que não são doentes mentais. Os sacerdotes da Santa Sé são expulsos da Igreja e pronto! Que realidade nos é apresentada quanto a tal propagada justiça terrestre a não ser decepção e descaso.

Em condizente adequação ao mencionado:

Embora os dados sobre o alcance do fenômeno dentro da Igreja não sejam públicos, a hierarquia da Santa Sé, respeitando o desejo de limpeza, retirou vários sacerdotes condenados, assim como bispos acusados de acobertamento, entre eles vários irlandeses, um dos países mais afetados. Segundo a Congregação para a Doutrina da Fé, no ano 2011 e 2012, durante o pontificado de Bento XVI, 400 sacerdotes perderam sua condição de sacerdotes, a penalização mais grave do direito canônico, devido ao abuso de menores.<sup>34</sup>

Em corrente minoritaríssima e não presente no Brasil há quem resguarde o fenômeno pedofilia em amparo a termos que primeiro entender, repensar e depois atuarmos em algum sentido.

Há registros na Holanda em 2006 que foi fundado um partido político a favor da pedofilia. Sem censuras transcreveremos abaixo algo para alguns considerado uma catástrofe, aqui não estamos para isso, retrata uma realidade existente e pouco fundida:

Na Holanda, em maio de 2006, foi fundado um partido político a favor da pedofilia. Atende pela sigla NVD (tradução livre significa “ Amor com o próximo, liberdade e diversidade”. Entre seus objetivos, estão: Liberação da pornografia infantil e legalização das relações sexuais entre adultos e crianças. O fundador chama-se Avan den Berg, 64 anos, e seu lema é: Educar as crianças significa, também, acostamá-las à prática sexual. A proibição apenas leva as crianças a se tornarem mais curiosas. Afirma, ainda, que as crianças que tenham

32 BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: ed. Martin Claret. 4ª reimpressão – 2013. p. 57.

33 Ibid. p. 13.

34 PRESSE, France. Vaticano reage com surpresa e irritação à condenação da ONU. Disponível em: [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2014/02/05/interna\\_mundo,411404/vaticano-reage-com-surpresa-e-irritacao-a-condenacao-da-onu.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2014/02/05/interna_mundo,411404/vaticano-reage-com-surpresa-e-irritacao-a-condenacao-da-onu.shtml). Acessado em: 05/02/2014.

completado dezesseis anos deveriam poder atuar, como ator, em filmes pornográficos.<sup>35</sup>

Relatará abaixo não uma posição pessoal, mas um conteúdo presente em documento alienígena e de significativa ponderação ao assunto aqui conduzido. Fora do Brasil verificam-se debates em evolução quanto ao aspecto político sobre a pedofilia e suas nuances. Poder para decidir sobre isso o Brasil tem, mas interesse em entender o fenômeno não parece matéria em pauta no nosso centro de poder.

Documento do Partido Radical italiano ( Lei nº 629, de 03/08/98):

Em todo caso, em um Estado de Direito, ser pedófilo, proclamar-se como tal ou, inclusive, sustentar sua legitimidade não pode ser considerado delito; a pedofilia, como qualquer outra preferência sexual, converte-se em delito no momento em que danifica outras pessoas. É certo, em troca, que criminalizar os pedófilos enquanto tal, - como categoria - não sobre a base de seus comportamentos, mas de sua condição, já não é tolerável, e alimenta formas de psicose social, e ataques de intolerância que não constituem um dique à violência contra menores, mas um estímulo para a caça de bodes expiatórios literalmente devastadora no plano civil e político.<sup>36</sup>

---

35 TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo *Apud* fonte [www.ibdf.org.br](http://www.ibdf.org.br) – Instituto Brasileiro Giovanni Falcone. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais -; 3ª edição revista e atualizada; Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2013, p.78.

36 Id., p.79.

## CAPITULO 2

### O que se pode pautar sobre a pedofilia

#### 2.1 Os “Mundos” Jurídico X Médico em atenção a pedofilia -Visões que deveriam ser complementares

Etimologicamente importante pontuar o que significa o termo pedofilia. Como já mencionado em outra oportunidade no início desse trabalho é originada de dois sufixos e em termos bem diretos significa: *pedo* exprime a noção de criança, filho e *filos* o qual tem origem grega significa amigo, agradável, querido, sendo que se juntou a este prefixo + ia e com isso tornou-se a expressão *filia*, esta exprime a noção de afeição, gosto, preferência.

De uma forma desprovida de preconceito e voltados a significação do nome podemos tecer a problemática do desvio de significação da palavra pedofilia. Em momento algum há menção de perversão nesse termo.

Juristas que são treinados a respeitar leis, incluindo interpretá-las de uma forma honrosa e cada qual possuir seu pensamento não se podem de plena má-fé deixar ao menos de questionar essa aberração feita no correr dos tempos sobre os exatos termos do que venha a ser a pedofilia em seus termos originais de valoração/sentido e sua posição inescrupulosa usada por eles próprios no seio social.

O que é pedofilia se torna matéria de essencial título.

A pedofilia por mais que indigne a sociedade e tenha se tornado cotidianamente caso de polícia com vinculação em destaque nas mídias do mundo, não deve ser um fenômeno de repúdio social por falta de senso ou outras expressões usuais, e sim o correto é entendê-la como um transtorno mental que atinge o ser. Nesse sentido transpõe:

Abusador: Longe do estereótipo de “monstro”, atribuído muitas vezes pela mídia, o abusador geralmente não apresenta comportamento condenável social ou legalmente. Pode pertencer a qualquer classe social e, na maioria dos casos, está próximo da criança e conta com a confiança dela. Aproveita-se da relação assimétrica de poder que mantém com a vítima. “O abuso do poder para fins de gratificação e satisfação sexual pode acontecer através de mecanismos de chantagem, ameaça ou violência explícita, mas pode configurar-se também por meio de um jogo emocional onde os desejos e conflitos não são explícitos e a vítima torna-se refém da trama de seus sentimentos.<sup>37</sup>

Reafirma ser a pedofilia uma doença nos dizeres de Moore:

Em vocabulário referenciado pela Associação Americana de Psicanálise,

---

<sup>37</sup>ABREU, Maria Aparecida Martins. Trágica Trama: o abuso sexual infantil representado. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/nem-todo-pedofilo-e-um-abusador-sexual>.>. Acessado em 18/06/2014.

conceituam a perversão como “comportamento sexual fixo e urgente considerado patológico porque se afasta na escolha objetual e/ou no objetivo da norma adulta aceita de relação genital heterossexual.”<sup>38</sup>

Quando se trata realmente da pedofilia temos que ela é uma parafilia como expõe Jorge Trindade:

A pedofilia – como já assinalado anteriormente – constitui um transtorno de preferência – um tipo de parafilia – que exige acompanhamento por toda a vida, uma vez que não há remissão total para esse tipo de distúrbio (Abdo e Fleury, 2006), pelo menos até o momento, consoante o estágio de desenvolvimento em que a ciência atualmente se encontra. Isso significa dizer que o custo social e o risco de reincidência são elevados.<sup>39</sup>

Em atenção ao que venha a ser parafilia tem-se: “... esses transtornos da excitação sexual são denominados parafilias.”<sup>40</sup>

Tal transtorno comumente é presenciado em pessoas do sexo masculino, segundo defendem muitos autores como ilustrativamente David Barlow e Durand Mark:

A parafilia raramente é observada em mulheres e nelas foi considerada totalmente ausente durante muitos anos, com a possível exceção das práticas sadomasoquistas. Em anos recentes, porém, surgiram diversos relatórios que descrevem casos individuais ou séries pequenas de casos.<sup>41</sup>

Não se deve tratar com isonomia sujeitos diferenciados com características psíquicas diversas. É de primordial caráter individualizar e não socializar o instituto pedofilia, porque os interesses motivacionais de cada abusador se pautarão em uma condição psíquica do mesmo. Isso o definirá como inimputável, semi-imputável ou imputável, este que não ingressa na classe pedofílica padrão doente mental. Em consonância com tal pensamento segue artigo dos psicólogos Renata Coimbra Libório e Bernardo Monteiro de Castro:

Embora devamos entender que todos eles estão cometendo uma violência e uma violação de direitos contra uma criança ou um adolescente, a ausência dessa distinção prejudica uma compreensão mais objetiva do fenômeno, ao mesmo tempo em que simplifica as análises e as políticas de intervenção ao incluir, em um mesmo grupo, indivíduos com motivações e características psíquicas bem diferentes.<sup>42</sup>

Pedofilia deve ser entendida primeiramente como uma questão médica antes de qualquer coisa, afinal por ser uma doença deve primar por um diagnóstico para com isso enfrentar a seara

38 MOORE, B.E.; FINE, B.D. Termo e Conceitos Psicanalíticos. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992 apud TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 32.

39 TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais – Porto Alegre: ed. livraria do advogado, 3ª edição revista e atualizada, 2013, p 49.

40 BARLOW, David H. E DURAND, V. Mark. Psicopatologia: Uma abordagem integrada. Tradução Roberto Galman: revisão técnica Francisco B. Assumpção Jr., São Paulo: Cengage Learning, 2010, p. 431.

41 Id., p. 437.

42 LIBÓRIO, Renata Coimbra e CASTRO, Bernardo Monteiro de. Exploradores Sexuais, Pedofilia e Sexualidade: Reflexões para o Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, publicado em 2010. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/nem-todo-pedofilo-e-um-abusador-sexua-l>>. Acessado em 21/01/2014.

jurídica e ter um tratamento adequado, conforme reforça posicionamento abaixo transcrito:

Pelo que foi exposto, vislumbra-se que a pedofilia não é um termo jurídico, e sim um termo médico que se refere a um distúrbio de comportamento a ser diagnosticado no caso concreto. Ora vem a ser considerada como doença, espécie do gênero parafilia, ora definida como perversão, sendo classificada pela psicanálise como transtornos de uma estrutura psicopatológica caracterizada pelos desvios de objeto e finalidade sexuais.<sup>43</sup>

Importante reservar um espaço por menor que seja para lembrar o outro agente do abuso, a vítima!

Segundo a Convenção sobre Direitos da Criança interessa citar alguns dispositivos influentes no tema tratado como:

Artigo 16.

1. Nenhuma criança, será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio, ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.
2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Artigo 34.

1. Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:
  - a) o incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal;
  - b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
  - c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.<sup>44</sup>

E quanto às pessoas sacrificadas por interesse de outrem de um modo geral, elas tentam se comunicar não verbalmente para expor seu trauma, indignação, nojo, vergonha e outros sentimentos reprimidos por medo ou até por identificação com a situação. Conforme expõe pensamento abaixo translado:

Em geral as vítimas não relatam o ocorrido aos responsáveis, por vergonha ou medo. Apesar disso, "enviam mensagens" de diversas maneiras, quase sempre não-verbais, que permitem suspeitar de situações de maus-tratos e abuso sexual. Contudo, é importante lembrar que as evidências de ocorrência de violência sexual são compostas não só por um, mas por um conjunto de indicadores. É preciso, pois, cuidado, para não incorrer em equívocos graves.<sup>45</sup>

Indispensável narrar à questão de ausência da vitimização de pessoas envolvidas em agressões, mas que para inicialmente se proteger terminam por identificar-se com seus agressores,

43 CASTRO, Joelíria Vey de e BULAWSKI, Cláudio Maldaner. O perfil do pedófilo: Uma abordagem da realidade brasileira. [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=74](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=74)>. Acessado em 27/05/2014.

44 DIGIÁCOMO, Murillo José e DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. Estatuto da criança e do adolescente – anotado e interpretado. 2. ed. atual. Brasília : Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2012, pp. 521,528.

45 ZAGURY, Tania. Pedofilia, o novo fantasma. Disponível em: <http://www4.Escola24h.com.br/cf/misc/pedofilia/index.htm>>. Acessado em 21/06/2014.

caracterizando assim a conhecida Síndrome de Estocolmo. Em narrativa ao mencionado:

Síndrome de Estocolmo (Stockholmsyndromet em sueco) é um estado psicológico particular desenvolvido por algumas pessoas que são vítimas de sequestro. A síndrome se desenvolve a partir de tentativas da vítima de se identificar com seu raptor ou de conquistar a simpatia do sequestrador ... É importante observar que o processo da síndrome ocorre sem que a vítima tenha consciência disso. A mente fabrica uma estratégia ilusória para proteger a psique da vítima. A identificação afetiva e emocional com o sequestrador acontece para proporcionar afastamento emocional da realidade perigosa e violenta a qual a pessoa está sendo submetida ... A síndrome pode se desenvolver em vítimas de sequestro, em cenários de guerra, sobreviventes de campos de concentração, pessoas que são submetidas à prisão domiciliar por familiares e também em vítimas de abusos pessoais, como pessoas submetidas à violência doméstica e familiar.<sup>46</sup>

Demonstrar a necessidade de aplicação da medida de segurança nos casos que envolvam pedofilia, conhecida e comprovada como doença não prima a destipificar nada. É inegável a prática de um crime que pode ser ele hediondo como o estupro de vulnerável ou como não hediondo a citar a pornografia infantil pelo pedófilo ou pelo abusador imputável, e, certo é que o doente seja responsabilizado pela prática do que fez. Reforça que não foi mencionada a conscientização do que fez e sim a imputação de uma resposta estatal, esta condizente com a situação de débil.

Nesse diapasão segue afirmativa de Jorge Trindade: "... embora desnecessário reafirmar que o etiquetamento do pedófilo não retira a noção de responsabilidade de seus atos".<sup>47</sup>

No direito penal temos tipos de execução, assim, cumpre uma retribuição ao malefício causado tanto ao homem sã como ao não possuidor de suas capacidades mentais na época do crime. Isso então implica dizer que será cumprida uma pena sempre, pode ser aplicada uma medida de segurança, ambas terão o mesmo peso na hora de aplicar uma sanção ao agente. Ele será "condenado" de qualquer forma, mesmo que a sentença da medida de segurança seja absolutória é imprópria e por esse motivo cerceia a liberdade do indivíduo.

O tratamento diferenciado sobre a forma de como deve ser entendida a pedofilia é de maneira bastante diversa se pautado na República Federativa do Brasil em comparação ao determinado pela Organização Mundial da Saúde.

É sabido hodiernamente que o foco das relações interpessoais quando exteriorizadas em delitos deve baseiar na descoberta da real verdade. Infelizmente quando ingressa tal questão no judiciário a verdade não é a única necessidade buscada. Almeja-se decidir o mais rápido possível e dar andamento naquele processo, afinal tantos outros ainda estão aguardando julgamento!

Em torno do mundo surge uma crítica a respeito de descobrir a verdade pelo magistrado ou

46 WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Síndrome de Estocolmo. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%Adn\\_drome\\_de\\_Estocolmo](http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%Adn_drome_de_Estocolmo)>. Acessado em 25/01/2014.

47 TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais – Porto Alegre: ed. livraria do advogado, 3ª edição revista e atualizada, 2013, p 48

do mesmo esperar travar um duelo entre defesa e acusação para que aquela a qual apresente um peso mais convincente conquiste o livre convencimento do julgador e o leve a considerar o que “acha melhor” para determinada situação. Assim:

... Em França, por exemplo, o sistema contraditório é rejeitado em favor de um sistema inquisitorial no qual o juiz é responsável por descobrir a verdade, em vez de a verdade emergir de um sistema de acusação e de defesa. A crítica principal ao sistema contraditório é não ser sua preocupação primordial provar a << verdade >> da culpa ou inocência, mas, em vez disso, obrigar a acusação a provar o delito.<sup>48</sup>

Conforme previsto no CID – 10 a pedofilia é um transtorno de personalidade em adultos e que requer um zelo e um entendimento aprofundados. No Brasil não há políticas intencionais para tal fim, afinal custa tempo e investimentos entender essa doença, pois ainda está se evoluindo com investigações as causas e motivos da enfermidade.

Na descrição presente na obra CID-10 no que se refere aos transtornos de personalidade em adultos, F60. até iniciar um outro tipo de transtorno, este o de personalidade e comportamento em adultos é nítido o mencionado: “Em todas as classificações psiquiátricas atuais, transtornos de personalidade em adultos incluem problemas graves, cuja solução requer informação que pode vir apenas a partir de investigações extensas e que consomem muito tempo.”<sup>49</sup>

É nítido o que preconizou o Código Penal Brasileiro de 1890 em seu artigo 29, ao afastar a culpabilidade daquele com doença que tem frequentes manifestações, assim expresso:

Os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues às famílias, ou recolhidos a hospitais de alienados, se o seu estado mental assim exigir para segurança do público.”<sup>50</sup>

Sem titubear é o caso do pedófilo de verdade que compõe uma parcela mínima do que denominam de predadores, abusadores de menores de idade.

Com a evolução legislativa do nosso país advindo de uma nova Assembléia com a constituição de um originário cenário, a modificação do que antes era doente passou a abarcar um divisão de inimputável e semi-imputável. O primeiro pode ser considerado doente e não ter consciência dos seus atos, porém o outro pode transitoriamente não se auto determinar e por isso pode ser internado em uma clínica psiquiátrica.

Sobre a inimputabilidade:

Em tema de inimputabilidade penal, doença mental é toda manifestação nosológica, de cunho orgânico, funcional ou psíquico, episódica ou crônica, que pode, eventualmente, ter como efetivo a situação de incapacidade psicológica do agente de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Não é necessário que cause os dois efeitos (falta de entendimento e

48TUTT, Norman. Infância e juventude. Lisboa. Revista da Direcção- Geral dos serviços tutelares de menores.1983. p. 35.

49 Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos da CID -10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas – Coord. Organiz. Mund. da Saúde; trad. Dorgival Caetano. - Porto Alegre: Artmed, 1993. p 16.

50 BRASIL. DECRETO N. 847 - DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

impossibilidade de autodeterminação) ao mesmo tempo: basta um.<sup>51</sup>

Já sabe que a pedofilia é uma doença, então o pedófilo diagnosticado por mais que não cometa um crime de pedofilia, pois não existe tal tipo penal previsto em codificação merece ser considerado doente e para tanto ingressar em um tratamento curativo até que cesse sua periculosidade, fator este necessário ressaltar em doentes mentais.

Se interpretarmos a legislação atual não terá outra solução a não ser adotar essa medida. Comprovar-se-á!

Como sustenta Adeildo: “Quem, ao tempo do crime, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, será sempre considerado inimputável.”<sup>52</sup> Tal narrativa se enquadra no caso clínico de uma pedófilo!

Ainda o autor supracitado afirma: “Pela lei brasileira, como se viu, o doente mental não vai para a cadeia mesmo que tenha cometido o mais grave dos crimes, pois, comprovada essa condição através de laudo psiquiátrico, caberá à fixação de tratamento psiquiátrico.”<sup>53</sup> Ainda não se distancia da drástica caracterização do pedófilo!

Lembra ainda que a respeito da medida de segurança há um fator obscuro para alguns no que se refere a realmente a esfera do direito penal ser a real competente a versar sobre o tratamento com a obtenção de reinserção social ao louco, e não o direito sanitário que deveria se responsabilizar por isso. Em atenção a tal controvérsia Adeildo Nunes *Apud* Paulo Vasconcelos Jacobina:

Ainda sobre a natureza jurídica da medida de segurança – matéria controvertida -, cumpre assinalar a posição de Paulo Vasconcelos Jacobina, assim formulada: “Dizer que a medida de segurança é um tratamento de natureza terapêutica, que visa ao restabelecimento e à reintegração do louco, garantindo-se apenas circunstancialmente a segurança da sociedade contra sua periculosidade, seria afirmar quem em matéria de medida de segurança, estamos tratando de um direito sanitário, e não de direito penal *stricto sensu*.”<sup>54</sup>

No quesito voltado a traçar o perfil psicológico do real pedófilo passa-se a uma abordagem sem caracterização pontual, afinal não há face, nem gene, nem algo marcante que faça ser reconhecido pelo olhar, e quanto a comportamento é determinado com o passar dos dias, afinal precisam suas atitudes imorais serem postas para fora com comportamentos reiterados.

Nesse sentido o ceticismo encontra espaço e conforme Jorge Trindade e Ricardo Breier sustentam o que pode traçar um perfil consistente do real pedófilo é ainda um fator nebuloso. Segue

51 FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Tratado da inimputabilidade no direito penal. São Paulo: ed. Malheiros, 2000, p.55.

52 NUNES, Adeildo. Execução da pena e da Medida de Segurança. São Paulo: ed. Malheiros, 2012, p. 165

53 NUNES, Adeildo *Apud* Paulo Vasconcelos Jacobina. Execução da pena e da Medida de Segurança. São Paulo: ed. Malheiros, 2012, p. 167

54 Id., p 164.

considerações destes autores a respeito:

Como se percebe, os pedófilos podem apresentar comportamentos imprevisíveis e, embora possa revelar uma série de características psicológicas e comportamentais comuns entre si, compõem um conjunto muito amplo e diversificado de indivíduos que agem como diferentes práticas e de variadas maneiras. Dessa forma, torna-se difícil definir uma imagem típica do pedófilo tal como é possível fazer com outras entidades psicológicas como a depressão, o retardo mental, a esquizofrenia, por exemplo. Na melhor das hipóteses, não sem risco de equívoco, seria possível enquadrar o pedófilo numa estrutura de personalidade na linha das perversões.<sup>55</sup>

Não há ainda estudos que indiquem um traço certo e delimitador de fatores causadores da pedofilia. A personalidade do pedófilo não pode ser mensurada para designar um sinal ou indício que com um rápido diagnóstico clínico assevere sua condição de enfermo. Defende tal assertiva com dizeres dos autores já supracitados, transcreve-se: “A pedofilia tem como característica um grande polimorfismo fenomenológico que parece fazer parte da própria condição pedofilia, sendo difícil traçar uma fotografia nítida de sua personalidade.”<sup>56</sup>

Mostra-se interessante também apresentar mesmo que superficialmente uma realidade de perfil muito comum entre as crianças envolvidas em tais atos de atrocidade, as conhecidas vítimas diretas, da pedofilia. Pode-se assim dizer quanto a serem diretas, pois não apenas esses menores são violados sexualmente, há também o corpo familiar e social que é reflexamente atingido com tais transgressões.

Jorge Trindade *Apud* Sanderson (2005) aduz sobre características dessas pessoas escolhidas minuciosamente para serem “sacrificadas”, o autor descreve:

O pedófilo geralmente prefere as crianças que são bem infantis, ou seja, que parecem ser totalmente inocentes, não muito conscientes do mundo que as cerca, aquelas que se mostram mais imaturas para a sua idade. Essas crianças normalmente são retraídas, tímidas, pouco assertivas e inseguras.<sup>57</sup>

Jorge Trindade ainda complementa o pensamento do autor acima que fez referência ao ratificar: “Ao contrário do que se estima, crianças hiperssexualizadas não são atrativas para personalidades pedofílicas, uma vez que seu comportamento se assemelha ao dos adultos”.<sup>58</sup>

Desmistificar o conceito popularizado de quem é o Homem pedófilo, envolto em sentimentos de revolta, de desprezo pelo violador, de repulsa e por completo afastada a racionalização, se torna matéria muito tênue, afinal já é do estrato social desde os primórdios a existência desse fenômeno complexo.

Aceitável retratar tal dúvida, em decorrência da incoerência que apesar de não ser tratada a

---

<sup>55</sup>TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais – Porto Alegre: ed. livraria do advogado, 3ª edição revista e atualizada, 2013, p 23.

<sup>56</sup> Ibid., p 23.

<sup>57</sup> Id., p 29.

<sup>58</sup>Ibid., p 29.

pedofilia no Brasil como uma doença a ser diagnosticada relembra Ana Selma Moreira nuances de inserção do pedófilo em tratamentos curativos, ao invés de somente enclausurá-los.

De suma importância rememorar que a criminologia trouxe teorias dignas de serem trazidas à tona sobre o Homem. Lembra o que a criminologia positivista inspirada em ciências como a psicologia e a filosofia não se preocupava em certo com o delito praticado, mas com o indivíduo. Apesar disso e saber que é questão de inegável importância, não podemos retroceder.

Não se pode retrogradar e voltar a considerar o criminoso como a criminologia positivista o via em sendo um doente. Assim expõe o pensamento da época que é de suma importância transcrever trecho do livro de Alessandro Baratta:

A criminologia contemporânea, dos anos 30 em diante, se caracteriza pela tendência a superar as teorias patológicas da criminalidade, ou seja, as teorias baseadas sobre as características biológicas e psicológicas que diferenciariam os sujeitos “criminosos” dos indivíduos “normais”, e sobre a negação do livre arbítrio mediante um rígido determinismo.<sup>59</sup>

Errado, continuar a evoluir a sociedade enraizada em estigmas construídos unicamente por consciências íntimas e priorizar em sua grande maioria o social e esquecer a importância do individual ao sopesar o caso a ser julgado.

É nítida a construção com valores sentimentais, exclusivamente de estruturas universais provenientes do inconsciente coletivo que aparece nos mitos, a respeito da pedofilia. A racionalização ainda não tem vão a ocupar. Sobre tal pensamento de Michel Maffesoli:

Através dos sonhos coletivos, dos mitos e dos arquétipos, é toda a pré-história da humanidade que continua a exprimir-se. Trata-se de algo transpessoal, que ultrapassa cada indivíduo e que o integra em um conjunto mais amplo do qual ele é parte integrante. Há, retomando a noção alemã de Bildung, algo comum com um instinto de formação, que incita cada ser vivo a adotar uma forma precisa e a conservá-la. Digo instinto, pois o sonho, o mito ou o arquétipo são tudo, menos racionais e dirigem-se essencialmente a emoção coletiva.<sup>60</sup>

Mas hodiernamente pode se separar o doente mental que suplica por tratamento curativo daqueles abusadores com suas capacidades intelectuais intangíveis a uma psicopatologia, isso devido à comprovação não mais em estágio empírico.

A estigmatização e a ausência de revisão de tal conceituação e inaplicação de punição adequada se concatenam em uma problemática muito grande e de difícil descaracterização.

Os mitos que abrangem o fenômeno pedofilia foram construídos de forma errônea e por ultrapassarem a esfera única do indivíduo e se disseminar pelo seio social afetando um número indeterminado de agentes mostra-se o poder de uma política e sua demarcação, valorando o que é válido e o que não o é. Simplesmente focadas em fornecer uma resposta de censura ao agente e de

<sup>59</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: ed. Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, 2011, tradução Juarez Cirino dos Santos, p. 29.

<sup>60</sup> MAFFESOLI, Michel. *A transfiguração do político: a tribalização do mundo*. 3ª ed. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2005. pp.38- 39.

resposta perante aos integrantes do Estado social. Lembrando que somos um Estado Democrático de direito!

Ana Selma Moreira cita a demonstração de poder ao apenar alguém que se achava culpado: “Desde a antiguidade, a pena impunha sacrifícios e castigos desumanos ao condenado e não guardava proporção entre a conduta delitativa e a punição, prevalecendo sempre o interesse do mais forte”.<sup>61</sup>

Os valores universais são sobrepostos ao individual sempre, e reforça o pregoado em nossa Constituição quanto ao repúdio ao preconceito, a tortura, a discriminação.

Apresentar tratamentos curativos para essa psicopatologia e a reconhecer como tal é de extrema obrigação dos tempos atuais.

Jorge Trindade *Apud* Furniss (1993) cita o surgimento de quatro etapas no processo de tratamento. Elas são segundo o referido autor:

- 1) Negação: dificuldade de aceitar os fatos, o que implica o sujeito se perceber como disfuncional;
- 2) Barganha e minimização: intenção ou desejo de negociar e dirimir os efeitos de seus atos;
- 3) Aceitação: instaurar competências para se tornar capaz de entender e aceitar sua condição;
- 4) Reconstrução: processo de elaboração efetivo e verdadeiro do sujeito frente a si próprio.<sup>62</sup>

Jorge Trindade apresenta em sua obra citando medidas já apresentadas por (Ferraris e Graziosi 2004) de tipos de tratamentos específicos para pedofilia em diversos países do mundo:

Grã Bretanha:

- Permite a castração química voluntária;
- Possui um registro nacional de abusadores de crianças.

Dinamarca e Suécia:

- Admitem a castração química para casos extremos;
- Taxas de reincidente caíram acentuadamente.

França

- Projeto de lei prevê tratamento obrigatório, que pode ser psiquiátrico ou farmacológico, com a administração de fármacos que inibem a libido.

Áustria:

- A castração química foi proposta em 1999, porque as terapias tradicionais são insuficientes.

Estados Unidos:

- Existe um registro de pedófilos desde 1996, sendo a Califórnia o primeiro Estado a aprovar uma lei que prevê a administração de fármacos inibidores dos impulsos sexuais, obrigatória depois a segunda condenação. Também se aplica nos Estados de Montana e Texas (Capolupo, s/ d, p.112).<sup>63</sup>

O importante pelo que se verifica no contexto moderno não é entender doença mental, nem

<sup>61</sup> MOREIRA, Ana Selma. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed.Cronus, 2010, p 63.

<sup>62</sup>TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo *Apud* Furniss (2005). Pedofilia – aspectos psicológicos e penais – Porto Alegre: ed. livraria do advogado, 3º edição revista e atualizada, 2013, pp 51-52.

<sup>63</sup> Id., p 53.

ao menos estudar tal fenômeno para ter certeza se é ou não uma parafilia, afinal juridicamente temos vários e importantes aspectos que norteiam o intuito de não ser interessante iniciar um estudo da doença mental e o que a rodeia. Fuhrer defende: “ Por outro lado, a verificação jurídica da morbidez mental tem por base os aspectos culturais do momento, calibrados pela média das manifestações comuns da maioria que é tida como hígida.”<sup>64</sup>

Conclui que independente da loucura como alguns suscitam, o doente mental tem sim direitos e estes devem ser respeitados. Nesse tom: “É intuitivo que, sendo o louco um ser humano, ele é titular de direitos, e que estes direitos são passíveis de defesa e de uso regular”.<sup>65</sup>

## 2.2 Mas quem é o Homem pedófilo?

Conforme Fuhrer: “ A Medicina e o Direito buscam o conceito de loucura, de acordo com seus dogmas específicos”<sup>66</sup>

Lembrar reiteradamente o que é o estupendo instituto da pedofilia se faz obrigatório, em questão: “O Manual de Diagnóstico e Estatística da Associação Norte-Americana de Psiquiatria, segundo Nogueira, trás que o foco parafilico da Pedofilia envolve atividade sexual com uma criança pré-púbere, sendo que se presume ter o pedófilo, no mínimo, cinco anos a mais que a criança.”<sup>67</sup>

Antes de delinear quem é o real ser humano acometido pela doença conhecida como pedofilia, deveu lembrar-nos de Thomas Hobbes com seu êxito em tratar da necessidade de um contrato social entre os seres racionais.

Não há necessidade de filosofar em momento algum, mas de lembrar que em tempos antigos existiu o estado natural, sem leis para cercear as atitudes humanas, sem um centro de poder que controlasse a decisão do indivíduo.

Viver em sociedade trouxe conflitos e como não estabelecer regras para evitar guerras, repreender comportamento que cause malefício ao vizinho. Então se aceita a ideia de uma reunião de ideias que possam inclinar a uma justiça não divina mas terrestre, onde todos ingressam em uma organização social e se submetem a dirigentes.

Em matéria da revista super interessante rememora ideias do Estado Leviatã de Hobbes:

Nomeado a partir de um monstro bíblico, Leviatã trata da organização da sociedade. Para Hobbes, o homem em "estado natural" desconhece as leis e a ideia

---

64 FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Tratado da inimputabilidade no direito penal. São Paulo: ed. Malheiros, 2000, p. 35.

65 Ibid. 133.

66 Id., p 33.

67 MOREIRA, Ana Selma *Apud* NOGUEIRA, Sandro D´Amato. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed.Cronus, 2010, p 102.

de Justiça. Todos têm direito a tudo e, para conseguir o que desejam, lançam mão da força e da astúcia. A consequência é a "guerra de todos contra todos". A única forma de refrear essa guerra seria realizando o pacto social, quando todos abrem mão de seu direito em nome de um único soberano.<sup>68</sup>

Diante da prevalência de um Estado soberano que cria normas a serem seguidas por todos, em conjunto vem o estabelecimento da moralidade, proibidade, ética. Mas como separar algo imoral, antiético do que venha a ser ilegal? Como pode existir a pedofilia que até agora defende não ser ilegal e comprova no decorrer das linhas escritas nessa tese e apenas vê-la infringente da ética humana!

Impossível para a esmagadora maioria, mas não podemos simplesmente aceitar que o real pedófilo que transparentemente é um doente mental e que encontra-se no que Hobbes denominou de estado natural é inserido em um pacto social que o reprime, condena, criminaliza, apresenta preconceito e não o reconhece em seu estado debilitante.

E o que pensar quando o abusador é a figura paterna? Aquele pai que molesta o próprio filho, logo vem à tona a resposta, errônea, de que ele é pedófilo. Em recorrente matéria a tal questão lembramos:

De outra banda, como mostra Garcia (2002, p.144), recorrendo a dados da UNICEF- 2000, em 90% dos casos conhecidos de violência sexual contra meninas no Brasil, o agressor é o pai ou o padrasto da vítima.

Por outro lado, seguindo os passos de Coutinho (2003), é preciso deixar claro que o pedófilo é sempre um abusador sexual, mas um abusador sexual pode não ser pedófilo. Estabelecer esta diferenciação é muito importante. Dessa forma, sempre que um adulto utiliza um menor para satisfazer seus desejos sexuais preferencialmente deve ser considerado abusador sexual, então pedófilo, porque o abusador sexual infantil vitima crianças de qualquer idade, enquanto o pedófilo abusa de crianças em idade pré-juvenil.<sup>69</sup>

Reflexão de suma importância é saber se o Homem pedófilo aflige a lei e a ética ou ataca apenas regras éticas. Estas, impostas a todos e que quem foge do padrão por exteriorizar uma conduta desviante sem possuir domínio de seus impulsos sexuais, ressalva ser involuntária tal comportamento, porque como tem uma patologia não há como infringir legislação e ser punido como um ser saudável.

Foucault traça sublimemente o questionamento sobre quais dispositivos por meio de suas condutas um doente mental infringe de verdade:

São as noções que encontramos perpetuamente em toda essa série de textos: "imaturidade psicológica", "personalidade pouco estruturada", "má apreciação do real". Tudo isso são expressões que encontrei efetivamente nesses exames: "profundo desequilíbrio afetivo", "sérios distúrbios emocionais". Ou ainda: "compensação", "produção imaginária", "manifestação de um orgulho perverso", "jogo perverso", "erotratismo", "alcebiadismo", "donjuanismo", "bovarismo", etc.

68 *Leviatã*. Disponível em: <http://super.abril.com.br/cotidiano/leviata-445962.shtml>. Acessado em: 01/01/2014.

69 TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais -; 3ª edição revista e atualizada; Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2013, p 45.

Ora, que função tem esse conjunto de noções? Primeiro, repetir tautologicamente a infração para inscrevê-la e constituí-la como traço individual. O exame permite passar do ato à conduta, do delito à maneira de ser, e de fazer a maneira de ser mostrar como não sendo outra coisa que o próprio delito, mas, de certo modo, no estado de generalidade na conduta de um indivíduo. Em segundo lugar, essas séries de noções têm por função deslocar o nível de realidade da infração, pois o que essas condutas não é a lei, porque nenhuma lei impede ninguém de ser desequilibrado afetivamente, nenhuma lei impede ninguém de ter distúrbios mentais, nenhuma lei impede ninguém de ter um orgulho pervertido, e não há medida legal contra o erotismo. Mas se não é a lei que essas condutas infringem, é o quê?... São qualificações morais, isto é, a modéstia, a fidelidade. São também regras éticas.<sup>70</sup>

Medo, estigma e “solução legal” misturam-se e produzem apenas mais exclusão. Excluídos da família e do convívio social por serem “perigosos”. Excluídos do sistema prisional para serem “tratados”. Quando obtêm a “cura” do “tratamento”, não deixam de ser perigosos e devem ser enviados a novo local, de mesmas características de afastamento familiar e social, para que o “tratamento” continue.<sup>71</sup>

Reforça novamente a questão da insurgência em ser o fenômeno pedofilia um tipo penal por clamor público, necessidade de ver-se a máquina pública se mobilizar e punir, punir, apenas punir o desvirtuado. E quanto a doença faremos o que? Em crítica bem colocada mostra a força de o legislador buscar uma tipificação penal e não o reconhecimento da real doença para o real pedófilo. Em transcrição:

Quando ouvimos a palavra pedofilia nos meios de comunicação, pensamos se a pedofilia está sendo encarada em seu conceito médico legal ou está se buscando construir um conceito novo, em busca de forçar o legislador a tipificação de um desvio sexual como fato típico, já que para a medicina legal a pedofilia é considerada como sexualidade anômala, um desvio sexual, que tem como característica modificações qualitativas e quantitativas do instinto sexual no que concerne ao seu objeto e finalidade do ato sexual e que tem profundas raízes no desenvolvimento psicosssexual do ser humano.<sup>72</sup>

Diagnosticado como doente o pedófilo, já reincidimos na defesa de tal psicopatologia transcender sua esfera individual e seu comportamento merecer uma análise com ponderação, afinal se reprováveis devem ser também vistos se realmente não falta a possibilidade de intervir penalmente no caso. Um tratamento de saúde pública não pode virar motivação para saciar o anseio social de retribuição. Claus Roxin instrui:

Em homenagem aos princípios que regem o Direito penal brasileiro, notadamente

os da lesividade e da intervenção mínima, é possível concluir que nem todo pedófilo é criminoso, pois, nos dizeres de Claus Roxin: “só pode ser castigado

70 FOUCAULT, Michel. Os anormais. São Paulo: WMF Martins Fontes LTDA, 2013, Tradução: Eduardo Brandão. p. 15.

71 MATTOS, Virgílio de. Crime e psiquiatria: Uma saída: Preliminares para desconstrução das medidas de segurança. Rio de Janeiro: Renavan, 2006. p. 142.

72 GOUVÊIA, Marta Xavier De Lima. Pedofilia e estupro de vulnerável: A tênue linha que separa o fato típico da psicosssexualidade anômala. Disponível em: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5533](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5533).> Acessado em 02/02/2014.

aquele comportamento que lesione direitos de outras pessoas e que não seja simplesmente pecaminoso ou imoral. À conduta puramente interna, ou puramente individual – seja pecaminosa, imoral, escandalosa ou diferente -, falta a lesividade que pode legitimar a intervenção penal”.<sup>73</sup>

Se mantivermos o doente mental, aqui versado o pedófilo, como um criminoso como outro qualquer apenas teremos um número a mais nos cárceres do Brasil. Afinal, o quantitativo de aumento da população carcerária cresce, conforme elucida Adeildo Nunes:

O Brasil já é o quarto País do mundo em população carcerária ( 520 mil presos em junho/2011), e em por isso estamos conseguindo diminuir a criminalidade. Pelo contrário, ela é sempre ascendente – todo mundo sabe -, por omissão de um Estado, que se nega a cumprir a sua Constituição, que expressamente obriga a disponibilizar a todos, indistintamente, educação, saúde, moradia, emprego e segurança pública, quiçá mínimas condições de sobrevivência.<sup>74</sup>

### 2.3 Mitos que rondam o tema pedofilia

A Traçar um perfil característico do doente com a parafilia da pedofilia se torna uma busca infundável e desconexa, afinal conforme cotidianamente verifica-se não há uma representação fidedigna com qual tipo de ser humano se encaixar. Mitos a respeito do ser racional identificar um pedófilo são divulgados dia a dia.

Dentre vários autores que retratam a perversa realidade da inconsistência de apurar com facilidade o perfil do pedófilos nos mostra Trindade:

O mito e a realidade se contradizem em diversos aspectos no que se refere à percepção do abuso sexual infantil, como se pode verificar a seguir:

1 – Pedófilos só se interessam por meninas: Não é verdade. Pedófilos podem se interessar tanto por meninas quanto por meninos...

2 – Pedófilos somente procuram meninos: Como antes referido, não é correto afirmar que pedófilos somente procuram meninos...

3- Pedófilos não são violentos: A pedofilia é sempre um comportamento que implica violência para a criança. De fato, o abuso sexual, por si só, constitui uma violência, embora esta nem sempre seja a violência física...

4 – Pedófilos são facilmente reconhecidos: Ao contrário, pedófilos são difíceis de serem reconhecidos. Como eles não apresentam um jeito específico de ser, podem permanecer muito tempo num grupo ou numa comunidade sem que sejam identificados. Abusadores e pedófilos provêm de distintos tipos de pessoas e, em geral, costumam se apresentar de modo normal e comum, não havendo um perfil específico através do qual se possa identificá-los com facilidade.

5 – Pedófilos são pessoas pobres e mal encaradas: Essa ideia não corresponde à realidade e configura uma afirmação simplista e discriminadora, principalmente dirigida contra pessoas humildes. Pedófilos e abusadores sexuais de crianças podem existir em qualquer classe social ou econômica.<sup>75</sup>

73 GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. Pornografia infantil e pedofilia sinônimos?. Brasília: Só de ler, 2013. p. 164.

74 NUNES, Adeildo. Execução da pena e da medida de segurança. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 39.

75 TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais -; 3ª edição revista e atualizada;

Concentram-se no tema da tentativa de linear aspectos que o doente da psicopatologia tem:

Ferraris e Graziosi (2004, p. 80) referem pesquisa levada a cabo na Universidade de Chicago, por Conte e outros, em 1989, a partir das respostas dadas por vinte pedófilos, a quem se pediu que traçassem um perfil que denominaram “*Decálogo do Pedófilo*”, e que pode ser sintetizado da seguinte forma:

Decálogo do Pedófilo

Passar o maior tempo possível com a criança;

Ser amável e simpático e tocar-lhe “acidentalmente”;

Procurar crianças com pouca supervisão dos pais;

O ideal é uma criança com proveniente de uma família difícil e desagregada, que busca apoio;

Escolher uma criança sem amigos e dizer-se seus amigos;

Procurar uma criança que tema seus pais, pois ela fica contente por sentir-se protegida;

Usar o amor como isca e evitar as ameaças enquanto for possível;

Mostrar-se interessado pelo bem-estar da criança;

Assegurar-se de que não há ninguém por perto e convencer a criança de que tudo está bem e nada de mal irá lhe acontecer;

Dizer que o que está acontecendo é lícito e, se não conseguir convencer, então ameaçar e intimidar.<sup>76</sup>

Outra quimera a respeito da pedofilia é o que alguns sustentam serem os pedófilos em seu passado impúbere abusados sexualmente. Acarretaria assim a vingança. Sobre matéria:

Todo pedófilo foi abusado na infância: Essa constitui uma outra falácia. Nem todo pedófilo ou abusador sexual de crianças foi sexualmente abusado na infância. Pedófilos podem afirmar que sofreram abuso para justificar sua conduta e assumirem uma postura desculpabilizada de seus atos. Isso pode levar à crença de que apenas pessoas que foram abusadas na infância são capazes de abusar de crianças, além de alimentar a teoria do ciclo do abuso e da sua continuidade. Por outro lado, em termos fisiológicos, é normal que as crianças abusadas possam se sentir excitadas, o que não significa que a criança queira ou deseje o abuso.<sup>77</sup>

Utopia também é taxar a criteriosa obrigatoriedade de psicólogos descobrirem de imediato se a pessoa é pedófila. Tece considerações:

É mítica a ideia de que a psicologia e os psicólogos podem descobrir tudo sobre uma pessoa ou situação, e essa crença fornece a falsa sensação de segurança. Isso força os pedófilos à maior clandestinidade e aumenta o risco de abuso para as crianças. Quanto muito, a ciência da psicologia consegue apontar alguns critérios sugestivos de patologia ou não, mas seus instrumentos, como todo artefato humano e cultural, estão sujeitos a erros, críticas e avaliações.<sup>78</sup>

## 2.4 Periculosidade e pedofilia

A periculosidade é o fator preponderante para caracterizar a medida de segurança. O agente

Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2013, pp. 66-67.

76 TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais -; 3ª edição revista e atualizada;

Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2013, pp. 44-45.

77 Ibid, p. 70.

78 Id., p. 70.

ser considerado perigoso é motivação que enseja tal tratamento.

Por mais que alguns doutrinadores defendam não ser a medida de segurança uma sanção penal, entende que é sim. O valor retributivo do injusto penal praticado não é apenas para cuidar da saúde mental do inimputável ou semi-imputável. Deseja que o mesmo afasta-se da sociedade para pagar o que praticou a vingança e o Poder do Estado devem mostrar sua face e assumir a significação da internação compulsória do pedófilo.

Em apego ao dito anteriormente:

Ocorre que a medida de segurança figura como espécie de sanção penal, razão pela qual ela só pode ser aplicada por um juiz de direito após o regular trâmite do processo penal e desde que preenchidos os seus requisitos legais, que são: (I) a prática de um injusto penal (ou seja, um fato típico e anti-jurídico); (II) a comprovação de inimputabilidade ou semi-imputabilidade por doença mental ou

desenvolvimento mental incompleto (o que se dá por meio de perícia: o exame de sanidade mental); (III) e, por fim, a periculosidade<sup>79</sup>

Mas como limitar um tratamento curativo em anos se nos casos de patologias nunca será cessada se não houver investimentos para estudos, aperfeiçoamentos e tratamentos eficazes para a doença mental pedofilia!

Periculosidade é um termo abstrato e muito discricionário. O pedófilo é perigoso porque é doente mental, sem possuir fundamentos taxativos que o assim defina como perigoso a sociedade.

Sobre a abstração do termo:

E a história da humanidade demonstra que a prática real do poder sempre imputou a certo grupo de indivíduos a carapuça da periculosidade, conferindo-lhes sempre um tratamento rigoroso e punitivo, típico de um inimigo: estrangeiros, mendigos, leprosos, bruxas, prostitutas, ébrios, toxicômanos, terroristas e, é claro, os enfermos mentais, sempre tiveram lugar cativo nesse funesto rol (ZAFFARONI, 2007). Nesse diapasão, a incorporação da periculosidade social nas legislações penais acabou funcionando como uma espécie de válvula de escape à restrição da liberdade dos cidadãos inconvenientes (os “estranhos”) ao poder. Fundando-se em um temerário conceito de danosidade, que ignora a abstração que lhe é intrínseca, autorizou-se a indefinida e arbitrária restrição da liberdade de certos grupos de indivíduos.<sup>80</sup>

É fato motivador em nosso direto pátrio o número crescente que segue a corrente jurídica de limitar o ilimitável. A medida de segurança como é tratada no Brasil segue de forma pouco válida, afinal inserir o considerado doente mental em um tratamento psiquiátrico, alguns com métodos cruéis como eletrochoque e até a lobotomia, não é medida que se impõe nos dias atuais.

79 LEBRE, Marcelo. Medida de segurança e periculosidade criminal: medo de quem? Disponível em: [http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai\\_pj/revista/edicao\\_02\\_02/06\\_ResponsabilidadesV2N2\\_Norte02.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_02_02/06_ResponsabilidadesV2N2_Norte02.pdf). Acessado em 31/01/2014.

80 LEBRE, Marcelo. Medida de segurança e periculosidade criminal: medo de quem?. Disponível em: [http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai\\_pj/revista/edicao\\_02\\_02/06\\_ResponsabilidadesV2N2\\_Norte02.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_02_02/06_ResponsabilidadesV2N2_Norte02.pdf). Acessado em 31/01/2014.

O inimputável biológico recebe uma medida socioeducativa em retribuição a prática de um ato infracional que dura no máximo 3 anos e pode ter saídas para visitar parentes, porque nem crime ele pratica.

O imputável em resposta Estatal retribui a conduta desviante com a submissão a uma pena com data limite de término e com diversos benefícios como progressão de regime, atenuantes.

O inimputável psíquico é isonomicamente a escória que deve vivenciar um infinito tratamento que alegam ser eficaz e condizente com a sua condição.

É nítido o apelo perante a política para legislar e no mesmo sentido julgar tais fatos quanto à inimputabilidade visando uma consciência jurídica da sociedade. Alheios à tecnicidade e focados em apelos sociais, são componentes indispensáveis para o surgimento de um projeto de lei e principalmente para o sancionamento de uma lei no Brasil.

Insubsistente no caso tratado neste trabalho afirmar que a liberdade jurídica se pauta na possibilidade de permitir que se realize ou se posicione de forma contrária em relação a concretizar ou não determinado comportamento. Se entendermos ser o sujeito livre para fazer ou não algo se não tiver obrigado a fazê-lo, como nos posicionaríamos quanto aquele homem que não tem consciência da postura que assume como no caso de um doente mental com limitações e sem auto controle aqui.

Prima por transpor a tabela DSM 10.13 sobre critérios do DSM-IV para a pedofilia:

A. Fantasias de excitação sexual, impulsos ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos só longo de um período mínimo de seis meses; envolve atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente, com idade de 13 anos ou menos).

B. A pessoa age motivada por esses impulsos sexuais ou os impulsos ou fantasias sexuais causam intenso sofrimento ou dificuldade interpessoal.

C. A pessoa possui no mínimo 16 anos e é pelo menos cinco anos mais velha que a criança ou crianças do critério A. Observação: Não incluir um indivíduo no fim da adolescência envolvido em um relacionamento sexual contínuo com uma jovem de 12 anos ou 13 anos.

Especificar, se:

Atraído sexualmente por meninos

Atraído sexualmente por meninas

Atraído sexualmente por ambos

Especificar, se:

Restrita ao incesto

Especificar tipo:

Exclusivo ( atraído somente por crianças)

Não-exclusivo<sup>81</sup>

81 Fonte: Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, quarta edição, texto revisado. 2000 American Psychiatric Association. p.438.

## 2.5 Pedófilos e sua relação de consumidor com o mercado do sexo

Comumente é discutido a utilização do ambiente virtual para a prática pedofilia. Mas apenas pedófilos se debruçam na frente de computadores para apreciar crianças ou adolescentes na sua fase inicial?

O pedófilo doente mental não tem definição predeterminada, como será reiteradamente demonstrado. Falar em lucratividade, em consumo, em organização criminosa movimentadas por pedófilos se torna matéria delicada, afinal, devem haver sim loucos pedófilos na utilização da prática virtual no que tange a pornografia infantil, mas e quanto aqueles que lucram com o vício dos demais, apetite sexual por fotos ou vídeos infanto-juvenil, seriam pedófilos também?

Dados a respeito de tal tema se propagam a cada dia, em exemplo:

Segundo informações fornecidas pela SaferNet, em audiência pública realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Exploração Sexual, em 28 de novembro de 2012, atualmente existem cerca de 400 a 450 mil páginas na rede mundial de computadores mantidas por organizações criminosas, com violação de direito humanos em geral, das quais 224 mil dizem respeito à pornografia infanto-juvenil. De acordo ainda com a mesma fonte, em um período de seis anos e nove meses de recepção de denúncias, por sete organizações públicas brasileiras, foram contabilizadas 1.966.253 denúncias anônimas de pornografia infantil na internet, hospedadas em 83 países. Afirma ainda que nos Estados Unidos hospedam 91% das páginas denunciadas no Brasil, com apenas 2,4% hospedadas em território nacional.

O Orkut foi a rede mais denunciada, concentrando 70% dos registros de denúncia. Somente nessa rede social constam 25.000 casos de crianças brasileiras vítimas!<sup>82</sup>

Reprovar a pornografia infantil é extremante considerável. E culpar quem lida com os mecanismos de desvalor social que se situa nas imagens de infantes também é hoje em dia tema recorrente. Uma delegacia especializada foi prioridade na certa!

Preservamos nossas crianças com sua saudável inocência como bem comum, e não criemos juízo de valor ao fixarmos de pronto quem vê tais materiais como pedófilos, pois, ninguém gosta de pensar que alguns que se envolvem em tais atos repulsivos não são pedófilos e tem diversos motivos para se aprisionar ao conteúdo.

O anonimato é um forte problema a enfrentar quando se relacionam as expressões e suas significações da pedofilia no meio virtual. Assim:

O fato da atuação dos pedófilos vai Internet ser encoberta pelo anonimato, segundo Daoun, evidencia os desvalores de uma sociedade deficitária em padrões éticos e morais, pois milhares de simpatizantes, por hobby e para satisfação de sentimentos menos nobres ou até mesmo para dar vazão a sensações primitivas, visitam sites com teor doentio de cenas reprováveis com infantes, pois, desta forma, não existe a atuação de mecanismos inibitórios, já que o usuário sente-se escudado pela

---

82 KOKAY, Érica. Pornografia infantil, pedofilia e exploração sexual na internet. Práticas criminosas nos lares brasileiros. Brasília: Só de Ler, 2013, p. 165.

obscuridade.<sup>83</sup>

Uma questão que nos assombra reiteradamente é o mercado lucrativo da pornografia infantil ligada ao mercado negro clandestino com atuação forte de associações criminosas e possibilidade de implementação de crimes diversos do que são popularmente chamados de atos pedofílicos:

Sustenta:

Pedofilia não tem nada a ver com lucro ou dinheiro: Bem pelo contrário. A pedofilia, a pornografia e a exploração infantil têm mobilizado incalculáveis somas de dinheiro, que podem ou não estar associados a outros crimes graves, como o comércio de drogas ilícitas e a lavagem de dinheiro. O intuito do lucro está na base da exploração de crianças e adolescentes, vítimas de ladrões da inocência.<sup>84</sup>

Retirar a inocência das crianças não é apenas um tema repudiado por todos, mas também é algo criminoso com severas penas para aqueles que são denominados de pedófilos e se aproveitam das facilidades que o meio virtual apresenta para saciar seus desejos e impulsos doentios e ainda deveria ser para aqueles que tiram vantagens da parafilia de terceiros.

E os que não tem lucro com tais práticas e também não se enquadram no percentual de doentes pedófilos? Deveria se tornar algo bem marcante no sentido de se escrever e de se pensar!

Organizações criminosas lidam com imagens das nossas crianças nos ambientes de meios eletrônicos e são punidos por pedofilia? Definir o que cada um é, o que cada um merece como punição ou melhor retribuição estatal é de extremo valor! Há lei que zele pela punição das atuações de facções criminosas, há lei que pune os crimes de pornografia infantil, não deixemos de rememorar o de estupro de vulnerável. E o de pedofilia tão em voga! Todos os demais suavizados pelo pesado nome Pedofilia, estão não tipificada!

Tipificar, criar leis, ampliar Leis já existentes com novas disposições são cada vez mais comuns de serem apresentados pelo nosso Poder Legislativo. O direito penal mínimo de nada nos adianta, queremos mais leis, mais normatizações!

Em consonância ao dito acima se transcrevem dispositivos legais para lembrar que existem e deve ser aplicados no sentido de suas penas:

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o

83 MOREIRA, Ana Selma. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed.Cronus, 2010, p 119.

84 TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais -; 3ª edição revista e atualizada; Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2013, p 50.

procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.<sup>85</sup>

LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.” (NR)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

...Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”<sup>86</sup>

<sup>85</sup> BRASIL. LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

<sup>86</sup> LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

## 2.6 Tratamentos

Tratar o que? Torna-se a primeira pergunta feita por toda a sociedade quanto ao assunto pedofilia. Entendamos o que é:

Anomalias sexuais (os desvios sexuais, parafilias, perversões sexuais, aberrações sexuais) são padrões anormais de comportamento individual de excitação sexual que somente ocorrem em resposta a objetos ou situações diferentes das tidas como normais. Em outras palavras, são fantasias ou anseios sexuais compulsivos, intensos e recorrentes. A lista de anomalias sexuais é bastante extensa. Vejamos alguns exemplos:

\* Pedofilia (ou pedossexualidade): do grego *paedo* (criança) e *philia* (predileção). Consiste na atração sexual de indivíduo adulto por criança. Interessa à Medicina Legal por estar relacionada aos crimes de estupro de vulnerável ou corrupção de menores. Também está relacionada aos crimes previstos nos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>87</sup>

E o que é considerado hoje em dia normalidade não o era tempos atrás. O ser pautado como normal é um Homem a princípio racional com pleno gozo de suas capacidades mentais sem distorção alguma de poder afligir-se com doenças psíquicas.

Em tempos atuais segue como normalidade psicológica:

A definição da normalidade psíquica apresenta fatores implícitos, como sociais, culturais e estatísticos, tornando-se, assim, um conceito relativo. Portanto pode-se dizer que a normalidade psíquica é um estado de clareza centralizado por um ideal excepcional, sendo que os limites periféricos, indistinguíveis e obscuros, vão-se ofuscando até a anormalidade. Os transtornos mentais e comportamentais podem apresentar-se de duas formas: neuroses e psicoses.<sup>88</sup>

Cura e tratamento são questões bastante diversas e que devem ser mencionadas para versar sobre o assunto da psicopatologia aqui em análise. A cura para se ingressar no corpo humano do pedófilo e de lá extrair tal doença ainda não foi feita e não há indícios que fazem crer que isso será possível.

Combater a doença não é algo ainda sobre as possibilidades humanas. A pessoa vem ao mundo com características negativas e positivas próprias e dentre estas doenças congênicas ou não, curáveis ou não, tratáveis ou não.

Mesmo não se podendo expor um ponderação sobre a cura para o pedófilos, podemos lembrar que o ser racional da espécie *homo sapiens* têm o que entende-se por um “curativo da doença” ou até o que expõe o corpo médico conhecidas maneiras de tratar a pedofilia.

Consideram-se palavras a esse respeito:

...

<sup>87</sup> FILHO, Paulo Enio Garcia da, Medicina legal e criminalística. Brasília: Vestcon,2012, pp.161-162.

<sup>88</sup> Ibid, p. 121.

9 – Pedófilos são intratáveis: Apesar de não se poder falar de cura para a pedofilia, uma parcela considerável de pedófilos responde aos tratamentos, que têm se mostrado cada vez mais eficazes. Pedófilos e abusadores sexuais de crianças são pessoas que precisam ser tratadas, tanto para que abusos não cheguem a acontecer quanto para prevenir novos episódios. Ou seja, os pedófilos e abusadores necessitam serem tratados para o bem das crianças, da sociedade e deles mesmos.

89

Sobre a matéria tratamento da pedofilia de forma geral tem-se:

Como refere Furniss ( 1993, p.21), “ expressar empatia e compreensão para pessoas que cometeram abuso sexual frequentemente provoca fortes respostas irracionais e de raiva entre o público e os profissionais da área de saúde”. Essa condição dificulta ainda mais a abordagem terapêutica, embora desnecessário reafirmar que o etiquetamento do pedófilo não retira a noção de responsabilidades de seus atos<sup>90</sup>.

De fato, os pedófilos somente procuram algum tipo de tratamento quando se vem premidos por dificuldades perante a lei – problemas com a Polícia, Justiça ou Ministério Público -, o que significa mais uma tentativa de autoproteção do que um verdadeiro interesse em receber ajuda ou tratamento. Entretanto, mascarados pela busca de ajuda ou de tratamento, o que realmente desejam é evitar a ação da justiça e alcançar benefícios secundários ara prosseguirem na trajetória do abuso sem serem incomodados.

A pedofilia – como já assinalado anteriormente – constitui um transtorno de preferência – um tipo de parafilia – que exige acompanhamento por toda a vida, uma vez que não há remissão total para esse tipo de distúrbio (Abdo e Fleury, 2006), pelo menos até o momento, consoante o estágio de desenvolvimento em que a ciência atualmente se encontra. Isso significa dizer que o custo social e o risco de reincidência são elevados.<sup>91</sup>

Tentativas de tratar os pedófilos:

Conforme Spradlin existem numerosas tentativas para tratar pedófilos e estupradores. A maioria desses tratamentos vem sendo conduzida em laboratório ou uma clínica. Alguns dos tratamentos mais comuns têm sido: 1. Psicoterapia individual ou de grupo; 2. Associação de um evento aversivo com fotografias ou fitas de vídeo mostrando um alvo sexual inapropriado; 3. Aplicação direta de contingências a comportamentos precursores em ambientes clínicos..<sup>92</sup>

Em específico quanto ao modo de tratar, curativo da doença há a destemida castração que se apresenta como uma alternativa pensada por alguns para a pedofilia. Esta pode ser em duas modalidades tanto a química como a física.

Pensa-se que extirpar um membro do ser humano é um ato lesivo e deve ser feito quando há

89 TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais -; 3ª edição revista e atualizada; Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2013, p. 68.

90 FILHO, Paulo Enio Garcia da, Medicina legal e criminalística. Brasília: Vestcon,2012, p. 48.

91 Id, p. 49.

92 MOREIRA, Ana Selma *Apud* Spradlin. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed.Cronus, 2010, p. 11.

uma urgência sem outra solução, mas quanto a castrar fisicamente o Homem pedófilo é de extremo debate e qual alegação teria nesse sentido?

Os interesses em conflito são legítimos ao estripar um órgão!

Vejamos o desígnio da castração:

Em face do generalizado insucesso das abordagens terapêuticas de cunho psicológico, para as quais os pedófilos apresentam um prognóstico reservado, e frente ao relativo fracasso no que tange à reincidência crônica, uma das alternativas tem sido a denominada castração. De um lado, situa-se a castração clínica ou física, que se dá através da retirada dos testículos, para impedir a produção de um hormônio, a testosterona, que estimula o desejo sexual. De outro, existe a possibilidade de uma castração química, a modificação dos neurotransmissores e a criação de mecanismos de obstrução do impulso e do desejo sexual<sup>93</sup>

Em outra posição a quem defenda:

Capolupo ( s/d, p. 144), por exemplo, refere que “ a administração contínua de triptorelina, uma substância que estimula a ação fisiológica do hormônio produtor de gonadotropina, em combinação com o apoio psicoterapêutico, pode ser o tratamento mais eficaz para as parafilias graves”.<sup>94</sup>

No que retoma ao tratamento psicológico e a terapia autores arguem:

Retornando mais uma vez ao tema da personalidade do sujeito pedófilo, devem-se sublinhar as limitações do tratamento e do prognóstico. Como asseveram Ferraris e Graziosi (2004,p 212), “ tratar um pedófilo com terapia não é uma tarefa simples e se converte em muito difícil, senão impossível, com pedófilos crônicos ou afetados por uma deterioração mental”.<sup>95</sup>

Outro tipo de tratamento é o referido na técnica da psicoterapia:

Pelas técnicas da psicoterapia, busca-se mudar a preferência sexual do pedófilo, de maneira com que este compreenda seu problema, as consequências de seu comportamento e a diferença entre a sexualidade adulta e infantil.<sup>96</sup>

A forma de tratarmos a pedofilia no Brasil?

Um anônimo liga para uma central e “denuncia” o pedófilo. O cidadão com honras que apresenta a *notitia criminis* não estaria denunciando um estupro de vulnerável? Ou uma lesão corporal? Ou quem sabe nem ele tem certeza do que está fazendo?

Pedofilia não se declara a outrem e sim se trata!

Com isso, não tratamos a pedofilia no Brasil e sim continuamos a propagar erro, demonstrar desconhecimento e cuidarmos de esferas pouco conhecidas por nós mesmos.

Em relatos:

No Brasil, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos vem realizando alguns trabalhos de forma eficaz para combater a exploração sexual de crianças. Através de telefonemas gratuitos para a central desta Secretaria, a população pode denunciar, em anonimato, ocorrências que envolvam casos de Pedofilia. Este trabalho possibilita um mapeamento da situação em que acontece a atuação dos

93 FILHO, Paulo Enio Garcia da, Medicina legal e criminalística. Brasília: Vestcon,2012, p 49.

94 Id., pp. 49-50.

95 TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais -; 3ª edição revista e atualizada; Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2013, p. 50.

96 MOREIRA, Ana Selma. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed.Cronus, 2010, p.113.

Pedófilos, facilitando suas buscas pelos investigadores.

O serviço de denúncia via telefone permitiu que os investigadores compreendessem as seguintes formulações: o turismo sexual corresponde a menos de 6% das denúncias; a região Sudeste é responsável por quase 50% das ligações; em 14% dos casos a família é a intermediária para que ocorram as atuações pedófilas.<sup>97</sup>

Estranho notar o que é levantando por tal Órgão sobre a continuidade nas investigações ao expressar restar falho uma continuidade sem vícios e com aproveitamento relevante. Como vamos mal! Abaixo transpõe o que deveria nos aterrorizar por não ser utopia e sim uma realidade não entendida não por desmérito do ser racional, mas por ser incapacitante de narrar que aquele ser humana que se propõe a fazer o bem, o extermina de imediato.

Expõe: “A mesma pessoa que denuncia alerta o suspeito das investigações policiais, sendo uma das razões porque poucos resultados concretos são obtidos através destas diligências”.<sup>98</sup>

Em oposição contrária a tratamos a pedofilia com falácias, no país tropical estamos com projetos que levam a área da medicina a atuar, como o que encontramos em Minas Gerais:

Em Minas Gerais, segundo Sousa será inaugurado no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (HC -UFMG) o Centro de Estudos e Atendimento de Abuso Sexual, um ambulatório que irá atender os abusadores. Pela primeira vez em Minas Gerais, o pedófilo irá receber tratamento para o transtorno de preferência sexual, um distúrbio que integra a classificação internacional de doenças. A única experiência semelhante no Brasil é feita pelo Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo ( USP), através do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica ( NUFOR)<sup>99</sup>

E ainda temos legislação parada, por óbvio, sobre discussão de usar tratamento químico para diminuir a libido do pedófilo, acusando sim de crime e trazendo em resumo uma punição pelo ato praticado mista.

Assim considera uma pena aplicada pelo crime e para amenizar o cerceamento de liberdade suaviza o lapso temporal de “gaiola para as feras”. Mostra-se:

O Brasil, através do projeto de Lei n. 552/07 discute a adoção de tratamento químico para diminuir a libido de pedófilos. A proposta visa que o condenado que aceitar o tratamento poderá ter a pena reduzida em um terço, mas terá que começar a terapia antes do livremente condicional, ficando sob tratamento até a expedição de laudo técnico ao Ministério Público e ao juiz de execução para demonstrar que os resultados foram alcançados.<sup>100</sup>

Não se deve deixar de lembrar que almejamos muito o combate a pedofilia, alguns defendem o cárcere ao pedófilo e outros se posicionam no sentido de medicá-lo ou tratá-lo com terapias, conversas.

Não se definiu em hipótese alguma ainda no mundo como um todo, os efeitos reais dos tratamentos, se válidos ou não quanto a finalização da doença e a permanência de um estado mental

97 MOREIRA, Ana Selma. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed.Cronus, 2010, p. 101.

98 Ibid, p. 110.

99 MOREIRA, Ana Selma *Apud* SOUSA, Ana. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed.Cronus, 2010, p. 109.

100 Ibid., p. 115.

e físico saudáveis, sem deturpação alguma.

E as sequelas podem ficar e devem, se o que queremos realmente é arranjar uma solução incalculável para aquele Homem? Esculpir e proferir dados, estatísticas, delimitar o indeterminável, zelar pela paz social e pela moral e bons costumes tudo em nome das nossas criancinhas indefesas. E para isso basta darmos um fim naquele que taxamos inescrupulosamente de pedófilo!

Sobre a polêmica dos danos causados aos pedófilos submetidos a algum tratamento médico:

Existe uma polêmica acerca dos métodos de tratamento, pois algumas técnicas podem causar danos irreparáveis ao indivíduo. Ainda, muitos cientistas não entendem técnica alguma como eficaz na busca de tratamento à Pedofilia.<sup>101</sup>

---

101 MOREIRA, Ana Selma. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed.Cronus, 2010, p. 112.

## Capítulo 3

### Influência positiva ou negativa da mídia

#### 3.1 O “quarto poder estatal” = A Mídia

Em recente reportagem apresentada por uma das significativas emissoras de televisão do Brasil e estendida por jornais locais foi lembrada a questão versando sobre a tal escandalosa pedofilia.

O que a mídia transforma é a condição de Homem comum, espécie humana, em um ser mítico denominado como Monstro. Nesse sentido convêm expor:

O abuso sexual ocorre em todas as comunidades e culturas. Na sua aparência física, não são monstros: “Monstros não se aproximam de crianças; homens gentis, sim...”.(Ray Wyre, in Sanderson, 2005). Este mito demoniza a realidade social, é preconceituoso com grande parte dela.<sup>102</sup>

O Comitê da ONU sobre os Direitos da Infância solicitou à Igreja Católica providências a respeito dos procedimentos adotados pelo Vaticano sobre o fim de delitos sexuais contra menores impúberes pelos membros daquela Igreja que são denominados de pedófilos, indistintamente!

De pronto foi defendida pelo Vaticano uma atuação rígida sobre o combate contra “o crime pedofilia” e lembrado a ratificação pela Santa Sé da Convenção de Direitos da Criança, conforme trechos abaixo:

A Santa Sé cuidadosamente delineou políticas e procedimentos no intuito de ajudar a eliminar tal abuso e a colaborar com as respectivas autoridades estatais para lutar contra esse crime. A Santa Sé também se comprometeu a ouvir cuidadosamente as vítimas de abuso e a admitir o impacto de tais situações nos sobreviventes e em suas famílias.<sup>103</sup>

O Vaticano, que começou tomando a palavra na sessão desta quinta-feira (16), defendeu sua gestão ante a ONU, ressaltando uma política de luta contra a pedofilia "articulada em diversos níveis".

O embaixador do Vaticano na ONU em Genebra, Silvano Tomasi, lembrou que a Santa Sé ratificou a Convenção de Direitos da Criança em 1990, e seus protocolos um deles relativo à pornografia infantil em 2000.<sup>104</sup>

Diante da repercussão no Brasil sobre a pedofilia e suas nuances em ser ou não tratada de forma correta na hora de reconhecer tal fenômeno e tratá-lo de forma adequada, é intrigante pensar

102 TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais -; 3ª edição revista e atualizada; Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2013, p 67.

103 Vaticano presta contas na ONU sobre abuso contra crianças no clero. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/01/vaticano-admite-existencia-de-autores-de-abusos-contras-criancas-no-clero.html>> Acessado em 16/01/2014.

104 Papa Francisco pede que se sinta 'vergonha' pelos escândalos da Igreja. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/01/papa-francisco-pede-que-se-sinta-vergonha-pelos-escandalos-da-igreja.html>> Acessado em 16/01/2014.

se o próprio Vaticano sabe se os envolvidos em tal escândalo eram ou não realmente pedófilos!

Falar de punição e escárnio pela Igreja Católica sobre o repúdio por atos atentatórios a crianças é de extrema importância e imprescindibilidade. Contudo, rogar pela alma dos doentes mentais, loucos, em momento algum foi demonstrado nas reportagens sobre o tema.

Saber antes de apontar quem é pedófilo e quem é abusador com plena capacidade de saúde mental se faz de inegável necessidade.

Estigmatizar sempre foi medida impositiva na sociedade, mas não deve mais ser permitida por mero deleite punitivo, por mera demonstração de poder ou de demonstração de ação humana para acalmar ou tentar ludibriar uma população mundial em massa com a sensação de segurança, esta falha!

Mas no que refere à inconsciência de se autocontrolar, matéria nítida e passível de se tornar latente ao cerceamento do princípio da isonomia fazer tratamentos tão mutáveis. Se a aplicação é voltada a tratar todos de acordo com suas diferenças, nada mais acertado em tratar não como um estorvo o que não atende aos padrões de normalidade estabelecidos, e sim como deve ser sua peculiaridade inerente.

Padrões mudam a todo instante, a medida que há evolução da sociedade. E quem estabelece padrões?

Ao refletir sobre tal questão transcreve comentário feito pelo autor Paulo Queiroz: “... se a culpabilidade é requisito do crime, e não simples pressuposto da pena, o alienado mental e o menor de dezoito anos não cometeriam crime, já que são inculpáveis.”<sup>105</sup> Interroga mesmo!

Rememoremos Lombroso que listava o delinquente por características físicas. Ou ainda podemos seguir a criminologia genética que tem todas suas respostas ao gene e todas as suas culpas também na hereditariedade!

Mais moderno, porque não, seria definirmos a ponderação do princípio da proporcionalidade em fusão a impossibilidade ou possibilidade de inserção social pela criminologia midiática. Se o direito é capaz de destinar o rumo que um desviado social deve ter nada mais a transpor em outras áreas que se debruçam a tal papel.

É necessário que se faça uma avaliação rigorosa daqueles que se encontram classificados como “pedófilos” pela mídia, já que do ponto de vista psiquiátrico-forense a pedofilia é considerada uma perturbação da saúde mental e conseqüente semi-imputabilidade nos moldes do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.  
106

---

105 QUEIROZ, Paulo. Curso de Direito Penal Parte Geral, V. 1. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 520.

106 GOUVÊIA, Marta Xavier De Lima. Pedofilia e estupro de vulnerável: A tênue linha que separa o fato típico da psicosssexualidade anômala. Disponível em: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5533](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5533).> Acessado em 02/02/2014.

Espaço significativo para debates no Congresso Nacional e estabelecimento de nova legislação foi a questão da fundição em uma única figura típica prevendo atentado violento ao pudor e estupro. Ainda a figura mulher foi retirada de cena e substituída por alguém, afinal pensaram que o sexo masculino também pode sofrer estupro. Isso se fez necessário em nosso cotidiano com a Lei nº 12.015/09!

A Lei acima zela pela vulnerabilidade de vítimas, certo nesse sentido! Mas esqueceram que pode a outra parte da história também ser um vulnerável de sua própria deficiência mental, e com isso necessitar também de um tratamento isonômico quanto a atenção destinada a tal agente. Por ser o agressor da história não merece consideração?

Estiparmos o artigo VII da Declaração Universal dos Direitos do Homem quanto a diferenciarmos o vulnerável vítima e o vulnerável autor e não seguirmos, porque não interessa, o princípio da isonomia.

Quem não se lembra dos inúmeros casos transmitidos pela mídia de estupradores, estes aterrorizantes! E hoje o foco em pedófilos sem escrúpulos! Mas, aquele que a mídia vincula que abusa ou violentam crianças sexualmente falando é o que? Designar o termo pedófilo fica de uma forma mais enlouquecedora aos ouvidos, a sede de revolta se torna maior. Concordamos?

Mas se o pedófilo quando mantém conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com menor de 14 anos não pratica estupro? Pratica estupro! Assim, o crime do artigo 217-A do Código Penal recebe tal nomenclatura por ser a vítima uma pessoa considerada pela legislação como incapaz de consentir algo. Reforça tais considerações:

Estupro de vulnerável - Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.<sup>107</sup>

Tal norma tutela a dignidade sexual dos vulneráveis, isto é, das “pessoas incapazes de externar seu consentimento racional e seguro de forma plena”, colocando este crime no rol dos considerados hediondos, tanto em sua forma simples, quanto em sua forma qualificada.<sup>108</sup>

E em oposição ao agente supracitado tem-se o pedófilo e como sustenta Tourinho Filho, aquele que não determinar-se com o entendimento próprio deve ser cuidado com tratamento adequado. Tourinho Filho:

Segundo Tourinho Filho, se ao agente "falta discernimento ético para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se com esse entendimento, o juiz proferirá sentença absolutória, com fulcro no art. 26 do Código Penal e art. 386, V do

107 BRASIL. Decreto Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre Código Penal Brasileiro e também sobre a exposição de motivos da parte especial do Código Penal.

108 FAYET, Fabio Agne *Apud* NUCCI, Guilherme de Souza. O Delito de Estupro. Porto Alegre: livraria do advogado, 2011, p. 87.

Código de Processo Penal, impondo-lhe, contudo, medida de segurança, tal como dispõe os arts. 97 do Código Penal, e art. 386, parágrafo único, III do Código de Processo Penal".<sup>109</sup>

Por um lado da história há o incapaz de consentir algo, criança, e por outro apresenta aquele incapaz de determinar-se de acordo com o entendimento do ilícito por possuir dentro de si um fator incontrolável e não escolhido, pedófilo.

Enquadrando-se no artigo 26 do Código Penal conforme transcreve abaixo e apenas visto e previamente convencionado ser o autor e nunca uma vítima da própria perturbação que é acometido.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>110</sup>

A mídia existe e foi conquistado com enorme sacrifício o direito de livre expressão, a transmissão aberta de reportagens que poderiam vincular o que apropriado fosse. Mas, ao relacionar o poder de persuasão com suas transmissões os meios de comunicação devem se limitar. Como hoje alguns doutrinadores denomina de “quarto poder” e não estando longe disso, as transmissões televisivas regadas de opiniões, muitas vezes sem técnicas previamente consultadas, tendem a modificar conceitos, ou talvez criá-los quando se está em formação disso. Influência é um fator bastante relevante e deve ser bem utilizado por quem o controla.

Alguns sustentam que a Imprensa Brasileira acaba analisando, denunciando, investigando e levando à conhecimento do público, atos ilegais e ilícitos, corruptos e incorretos, em diversos setores, principalmente ao que diz respeito a seara política. Contudo, tais formas de delatar, deflagrar investigações, trazer conhecimentos devem ser ovacionados mesmo ou assim como se manifesta contra o que não está bom devem entrar no rol críticas construtivas a essa extensão ilimitada de influência dos meios de comunicação em massa que ocorre hoje.

---

109 VELLOSO, Ricardo Ribeiro *Apud* FILHO, TOURINHO. A inimputabilidade do doente mental. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=259>. Acessado em: 05/02/2014.

110 BRASIL. Decreto Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre Código Penal Brasileiro e também sobre a exposição de motivos da parte especial do Código Penal.

## Capítulo 4

### Medida de segurança

#### 4.1 Medida de segurança na teoria e cárcere na prática no seio do país tropical quanto a parafilia da pedofilia

Abaixo é colacionado trechos de discussão legislativa no Brasil sobre o tema aclamando verdadeiras discrepâncias em aplicar tratamentos voltados a inserção na medida de segurança e ao mesmo tempo não excluir o enclausuramento, então ao invés de simplesmente jogar o cidadão em um cubículo com grades e uma superlotação como nos presídios atuais reconhece a necessidade de um tratamento:

O Brasil, através de um projeto de Lei n. 552/07 discute a adoção de tratamento químico para diminuir a libido de pedófilos. A proposta visa que o condenado que aceitar o tratamento poderá ter a pena reduzida em um terço, mas terá que começar a terapia antes do livramento condicional, ficando sob tratamento até a expedição de laudo técnico ao Ministério Público e ao juiz de execução para demonstrar que os resultados foram alcançados. O projeto mencionado é originário do senador Gerson Camata (PMDB-ES), o qual pretende tornar impositiva e como pena a castração química. Porém, o relator da matéria, senador Marcelo Crivella (PRB-RJ), optou por recomendar a adoção do tratamento hormonal voluntário.<sup>111</sup>

É comumente disseminada a necessidade de aplicação de uma “pena” quanto à retribuição do delito praticado pela pessoa, sendo inimputável ou imputável. Mas nunca foi realmente explicitado a questão sobre: se o agente deve aprender com seus erros e este ser não tem possibilidade de absorver lição alguma com sua falha se ele não pode se determinar por ter uma patologia, resta falho tal medida de segurança.

Em consonância com o dito acima:

De fato, qual seria a utilidade da pena quando a manifestação mental patológica impede que o agente aprenda com a consequência de seus erros?

Se o agente é incapaz de conter os impulsos criminosos determinados por sua anomalia psíquica, a sistemática crime/castigo é inútil e imoral. Neste caso, a culpabilidade é pura ficção, devendo o Direito Penal buscar as medidas que visem à prevenção e à terapia, de acordo com a periculosidade e com a doença.<sup>112</sup>

Medida de segurança é entendida como tratamento curativo por ter em seu significado tal finalidade. A loucura é vista pela medicina como algo a ser tratado e de pronto como algo fora dos padrões estabelecidos como aceitáveis mas respeitada por independer do possuidor. No sentido

<sup>111</sup> MOREIRA, Ana Selma. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed.Cronus, 2010, p 115.

<sup>112</sup> FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Tratado da inimputabilidade no direito penal. São Paulo: ed. Malheiros, 2000, p 41.

contrário a ciência humana do Direito no caso da pedofilia que é uma loucura não há o mesmo tratamento que a seara antes mencionada propõe.

Infelizmente deveria ter um tipo oficial para evitar tais transgressões praticadas contra não merecedores de tratamentos degradantes. Sustenta tal argumento: “A Medicina e o Direito buscam o conceito de loucura, de acordo com seus dogmas específicos.”<sup>113</sup>

A Medicina procura a existência da patologia e deixa a cargo do Direito definir a parcela de responsabilidade moral. Foucault arguiu:

... Não estamos procurando determinar a parcela de responsabilidade moral... isso é um problema para os juízes e jurados. Procuramos simplesmente saber se, do ponto de vista médico-legal, suas anomalias de caráter têm uma origem patológica, se realizam um distúrbio mental suficiente para atingir a responsabilidade penal.<sup>114</sup>

Se apenas levantarmos a questão de os julgadores criarem crimes não expostos pelo legislador podemos nos comprometer. Então demonstremos que incrivelmente eles não só pronunciam mais escrevem também sobre o crime de pedofilia que não existe no ordenamento jurídico brasileiro.

Chocante, confuso, incrédulo tal posicionamento aqui levantado, contudo, é verdade e para tanto colaremos abaixo na íntegra sem modificação alguma um julgado recente sobre o inexistente delito de pedofilia na teoria e na prática, e aceito no meio jurídico.

Em ilustração ao narrado acima destaca em negrito o gritante erro inaceitável nos bancos de faculdade, quanto mais em julgados de doutos Ministros do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDOFILIA. ART. 241-A DO ECA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BRASIL  
SIGNATÁRIO DE TRATADO QUE VISA COMBATER MENCIONADO DELITO. ART. 109,V, DA CF. 2. DIVULGAÇÃO DE FOTOS E VÍDEOS PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PATENTE TRANSNACIONALIDADE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EMBASADA NO ARCABOUÇO CARREADO AOS AUTOS. INVIÁVEL O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Brasil comprometeu-se a combater mediante tratado internacional **o crime de pedofilia**, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal.

2. Além de se tratar de delito praticado por meio da rede mundial de computadores, o que por si só já revela o caráter transnacional do delito, tem-se que as próprias instâncias ordinárias chegaram a essa conclusão, com base em fatos e provas carreadas aos autos, elementos esses que não podem ser revistos na via exígua do *mandamus*.

113 FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Tratado da inimputabilidade no direito penal. São Paulo: ed. Malheiros, 2000, p 33.

114 FOUCAULT, Michel. Os anormais. São Paulo: WMF Martins Fontes LTDA, 2013, Tradução: Eduardo Brandão. p. 5.

### 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>115</sup>

Ponto de conscientização sobre o que está inserido no bojo da política criminal sobre uma abordagem da penalização e também da despenalização. Nesse sentido: “A penalização e despenalização constituem manifestações de política criminal a que o legislador atende em função de interesses ocasionais ou permanentes”.<sup>116</sup>

Não se justifica o enclausuramento do tido como monstro humano o “indivíduo a ser corrigido”, como menciona Michel Foucault em sua obra, em decorrência da inoperante aplicação de políticas de segurança pública, bem como um ineficaz ou até mesmo arcaico aparelhamento de repressão ao delito.

Se busca com a coerção de aplicação da medida de segurança não uma solução viável para um considerado problema social, mas sim, vítimas de um sistema falido e sem preparo algum para aplicar o princípio da isonomia no caso concreto.

E o que falar ou sopesar sobre a medida adotada para combater os casos de pedofilia não se restringirem nem a aplicação de uma medida de segurança e não a prisão comum? Como é a primeira ideia que vem a cabeça, mas, é o que o Vaticano tem a nos dar de exemplo quanto a ter adotado como medida de punição nos casos de “padres pedófilos” a expulsão dos mesmos dos cargos que ocupavam.

E o que pensar sobre isso não é uma formação conjunta de revolta, mas uma flexibilização de que a Santa Sé e a ONU não se entende quanto à medida certa a ser destinada a tais pessoas enquanto de pronto o Brasil encarcera sem titubear aquele que por livre convencimento o magistrado aponta como pedófilo.

Cultura? Mudanças de entendimento no cenário mundial? Demonstração de independência? Não se define tal posicionamento adotado exclusivamente pelo Vaticano sobre essa conjuntura. Logo apresenta matéria sobre o dilema travado:

O Vaticano reagiu com surpresa e irritação à dura e inédita condenação proferida pela ONU por continuar encobrindo casos de pedofilia dentro da Igreja, um escândalo que mancha a imagem da instituição há décadas. Para o Comitê das Nações Unidas para os Direitos das Crianças, o Vaticano adotou políticas que permitiram que sacerdotes assediassem e abusassem por anos de milhares de menores de idade, favorecendo também a impunidade dos culpados. As críticas contra "o código de silêncio" que reinou por anos no Vaticano para preservar o prestígio da Igreja, assim como o pedido da ONU para que se abram os arquivos sobre os pedófilos e os bispos que ocultaram estes crimes, foram

---

115 STJ, AgRg no RHC 29850 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2011/0053172-0, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), T5 QUINTA TURMA, data do julgamento em 05/02/2013, DJe 15/02/2013

116 DOTTI, René Arie, Curso de Direito Penal – Parte Geral, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 78.

rechaçadas taxativamente pelas autoridades da Santa Sé. Para o Vaticano, trata-se de acusações injustas que não levam em conta os esforços feitos pela entidade desde que os escândalos explodiram na Irlanda, na década de 1990.

"A ONU superou seus próprios limites. Uma coisa é proteger as crianças, outra é indicar as medidas a tomar", comentou uma fonte do Vaticano". A dura reação do observador permanente do Vaticano na ONU, em Genebra, monsenhor Silvano Tomasi, que denunciou "distorções" no relatório, também foi imediata. O prelado chegou a acusar "lobbies" e grupos de pressão com interesses "ideológicos" dentro do organismo internacional.<sup>117</sup>

#### 4.2 Pena privativa de liberdade X Medida de segurança

A pena privativa de liberdade é uma sanção aplicada ao agente que comete injusto penal e por meio de uma retribuição punitiva do Estado-juiz priva o sujeito a um dos direitos fundamentais que possui este sendo a liberdade locomoção.

No que concerne à medida de segurança defende tratar o louco. No *inter criminis* a presença de prática de um ilícito penal, com isso se materializa o injusto penal, e, a punição de agente é cabimento exato no que se entende pela represaria ao anormal. Contudo, é límpido que na medida de segurança é reconhecido o pressuposto na inimputabilidade presente no requisito da culpabilidade, e, resta falho a pretensão de uma punição no caso específico se para os outros dois segmentos presentes na culpabilidade não se considera o alguém autor de crime. Mas como política criminal entendeu razoável denominar aos não imputáveis a inserção em um tratamento curativo pelo crime, não existe outra definição como para o menor de idade que se concretiza em medida socioeducativa e com delimitações bastante precisas de tempo e de finalidade, que praticou. O louco, no nosso sistema brasileiro pratica crime, isso soa descompassado!

Então, em um quadro resumo a primeira é baseada na sustentação de existir culpabilidade, apresentar natureza- retributivo-preventiva. No que tange a medida de segurança sua sustentação se direciona a periculosidade, com natureza preventiva e não apresenta limite final preestabelecido.

Mesmo com a inconsistência em repartir tais conceitos surgem latentes igualdades e sem distorção alguma, no que não poderia apresentar por óbvio! Mostra incoerente a permanência de diferenciação entre a pena e a medida de segurança, conforme o que se tem reconhecido quanto à possibilidade de extinção da execução da medida de segurança por meio da prescrição. Pensar que não é defeso o reconhecimento da prescrição, apesar de haver corrente contrária, é um avanço por

<sup>117</sup> PRESSE, France. Vaticano reage com surpresa e irritação à condenação da ONU. Disponível em: [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2014/02/05/interna\\_mundo,411404/vaticano-reage-com-surpresa-e-irritacao-a-condenacao-da-onu.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2014/02/05/interna_mundo,411404/vaticano-reage-com-surpresa-e-irritacao-a-condenacao-da-onu.shtml). Acessado em: 05/02/2014.

ser o fim a que destina voltado a curar e não poder haver uma penalização de caráter perpétuo, nada mais justo que se o instituto da prescrição ocorrer é merecedor o seu reconhecimento.

Outra inquietude que se faz quanto a cada vez mais igualar os assuntos e ao mesmo tempo almejar distanciá-los se mostra com a presença de Decretos presidenciais concedendo indulto aos que sofrerem cerceamento de sua liberdade por meio da medida de segurança. Visão contrária aparece na doutrina que defende a impossibilidade de perdão, sendo que há a obrigatoriedade de constatar a cessação da periculosidade por meio de um laudo. Naquele sentido segue comentário de Adeildo Nunes:

O Decreto 7.420, de 31.12.2010, que estabeleceu indulto e comutou penas, acolheu a possibilidade do indulto aos doentes mentais, imaginando que a medida de segurança ainda seria uma pena acessória, como era até o advento da Lei 7.209/1984, que reformou a Parte Geral do Código Penal de 1940.<sup>118</sup>

### 4.3 Periculosidade e política criminal

Como sabido o processamento da caracterização da periculosidade é alheio a qualquer manual de direito, a qualquer estudo médico fidedigno a comprovações empíricas realizadas. Não se sustenta válido um conceito na esfera penal de ser o agente perigoso se tal denominação é destilada em julgados como traço de ser o autor delitivo perigoso e com grande poder de persuasão.

No julgado abaixo, data deste ano e por conseguinte recentíssimo, verifica que não é exclusivo a questão da periculosidade a doentes mentais conforme se infere:

HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.

**2. A necessidade da segregação cautelar, mantida na sentença condenatória, se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi" dos crimes praticados, uma vez que ele integrava uma organização criminosa especializada** na prática de roubos a residências e sítios, sempre em concurso de agentes e munidos de armas de fogo, e pelo fundado risco de reiteração delitiva.

3. "Habeas corpus" não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (STJ, HC 266172 / RS, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, Julgamento em 21/11/2013 e publicação em DJe 26/11/2013).

A ordem judicial que se determina a aplicação de medida de segurança se pauta no levantamento de dúvidas pelo próprio magistrado para motivar a sua convicção se o agente é

<sup>118</sup> NUNES, Adeildo. Execução da pena e da medida de segurança. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 168.

acometido por anomalia mental. Diante disso é possibilitada ao juiz a instauração de incidente mental. Com isso é submetido o sujeito a exame médico, tendo incumbência um psiquiatra elaborar um laudo circunstanciado sobre as condições mentais do paciente.

Interessante ressaltar que mesmo com a apresentação do laudo pericial não há vinculação na decisão do juiz em seguir o dito no parecer, podendo considerar o agente perigoso para a sociedade sem o laudo assim o determinar. Prevalece a livre convicção do juiz nessa esfera de discricionariedade.

Em consonância com tal questão se comprovou acima pelo julgado que periculosidade não é critério digno de todo o crédito para motivar a medida de internação se ele também é usado comumente na aplicação de penas restritivas de direito.

Se há dissenso na seara da saúde quanto à cura da loucura, intrigante notar que a ciência do direito é a responsável em direcionar tratamento para o que não se sabe o que realmente é. Mais temerário se torna conduzir uma questão de direito sanitário e não penal, afinal, se há tratamento médico o mais ponderável seria deixar para o existente sistema de saúde cuidar e se houvesse intervenção jurídica que fosse restrita a sua área como a punição por descumprimento por exemplo.

Delicado versar sobre o assunto saúde mental cuja exigência é advinda pelo reconhecimento postado por perícia que relate ser doente mental e a mesma determine o momento de cessação da perigosidade, e o choque com a segurança pública que deve ser nitidamente apresentada para a sociedade. Tal embate tem seu conteúdo direcionado pela política criminal da época.

Paulo Vasconcelos Jacobina em precisos dizeres adentra o cerne da questão relatando que há choque entre a medida de segurança e a medida eficaz para um tratamento condizente com a necessidade de cessar a não periculosidade, este conceito abstrato, mas extirpar ou suavizar a taxada e desconhecida doença mental. Segue comentário sobre isso

... Da forma com que está prevista no nosso Direito atualmente, ela seria um tratamento cuja alta não se daria em razão pura e simples da recuperação do paciente, mas pela sua submissão à perícia de cessação de periculosidade periódica, submetida ao juiz, que passaria, sem ser médico, a ter o poder clínico de considerar o paciente curado, mesmo quando a própria ciência discute se é possível falar em cura da loucura. Seria, além do mais, um tratamento imposto no âmbito de um processo penal, por um juiz com competência penal, mas sob um discurso sanitarista. Há, por conseguinte, um completo descompasso entre aquilo que se considera como medida de segurança no direito penal e aqui que hoje se considera como medida terapêutica para pacientes com transtornos mentais na ciência e no próprio direito sanitário.<sup>119</sup>

Não há entraves em definir o que venha a ser a política criminal, como por exemplo cita o definido por René Ariel Dotti: “... Em síntese, pode-se afirmar que a política criminal é a sabedoria

---

119 JACOBINA, Paulo Vasconcelos, *Direito Penal da Loucura*, Brasília, Escola Superior do Ministério Público da União, 2008, p. 133.

legislativa do Estado na luta contra a infração penal”.<sup>120</sup>

Ou ainda de forma mais pontual assevera ser a política criminal um conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e de repressão ao crime. Em consonância com o conceito expõe que para: “ Em sentido amplo, compreende também os meios e métodos aplicados na execução das penas e das medidas de segurança, visando ao interesse social e à reinserção do infrator”.

O doente mental infrator é taxado assim pela conveniência da política criminal vigente. Afirma-se e ilustra que não há regra predefinida de quem seja como chama Virgílio de Mattos os inimigos da ordem ou os indesejáveis. Transcreve trecho presente na obra do autor mencionado que traz relatos de Rodrigues Caldas:

(...) delicados problemas atuais de higiene e defesa social pertinentes aos deveres do Estado para com os tarados e desvalidos da fortuna, do espírito ou do caráter, para com os ébrios, loucos e menores retardados, ou delinquentes e abandonados, assim como para os indesejáveis inimigos da ordem e do bem público, alucinados pelo delírio vermelho e fanático, das sanguinárias e perigosíssimas doutrinas anarquistas ou comunistas, do maximalismo ou bolchevismo.<sup>121</sup>

Ponto de conscientização sobre o que está inserido no bojo da política criminal é segundo René Ariel Dotti, é a abordagem da penalização e também da despenalização. Nesse sentido: “A penalização e despenalização constituem manifestações de política criminal a que o legislador atende em função de interesses ocasionais ou permanentes”.<sup>122</sup>

#### **4.4 Tribunais superiores no Brasil e prazo máximo de submissão a uma medida de segurança**

No seguimento não unânime de nossos tribunais superiores, em específico do Supremo Tribunal de Federal e o Superior Tribunal de Justiça, encontramos julgados em sentidos opostos com o passar dos anos no que se refere à duração máxima de uma medida de segurança aplicada no Brasil. Ressalta-se que no próprio Tribunal encontramos a mesma matéria em debate, mas com destinações diferentes no sentenciar.

É cediço uma inclinação a considerar o limite fim do tratamento curativo em 30 anos por não haver perpetuidade de pena, sendo esta a motivação do limite, e com isso por óbvio ventila-se novamente uma comparação a pena, instituto esse defendido pela esmagadora maioria ser por completo diverso da medida de segurança.

Expõem-se julgados de Egrégio Tribunal no que seguem:

---

120 DOTTI, René Ariel, Curso de Direito Penal – Parte Geral, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 74

121 MATTOS, Virgílio de. Crime e psiquiatria: Uma saída: Preliminares para desconstrução das medidas de segurança. Rio de Janeiro: Renavan, 2006. p. 75

122 Ibid, p. 78.

MEDIDA DE SEGURANÇA. O SEU MAXIMO DE DURAÇÃO NÃO PODE SER PREVIAMENTE DETERMINADO. DEVE DURAR ATÉ QUE CESSE A PERICULOSIDADE DO INDIVÍDUO. FIXA-SE APENAS A DURAÇÃO MINIMA. CÓDIGO PENAL, ART. 81.<sup>123</sup>

HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 55 E 96 DO CÓDIGO PENAL. - O ARTIGO 55 DO CÓDIGO PENAL NÃO ESTABELECE UMA CAUSA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PARCIAL (OU SEJA, DO QUE, EM FACE DAS CONDENAÇÕES, EXCEDE A 30 ANOS), MAS, APENAS, UM LIMITE MAXIMO DE DURAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE, PARA QUE NÃO AS CONFUNDAM, AFINAL, COM PRISÃO PERPETUA. E, POR CAUSA DESSE LIMITE, CUMPRIDOS OS TRINTA ANOS DE PRISÃO, TEM-SE COMO EXAURIDA E PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, E NÃO COMO EXTINTA QUANTO AO TEMPO QUE EXCEDE A ESSA LIMITAÇÃO. CONSEQUENTEMENTE, NÃO SE APLICA A ESSA HIPÓTESE O DISPOSTO NO ARTIGO 86 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.<sup>124</sup>

A respeito do apresentado acima criminalizar é a preferência conferida que acontece com ou sem previsões calcadas em pilares sólidos. Deveriam os nossos Egrégios Tribunais máximos julgarem se a solução que sentenciam é mesmo completa como vos parece. Em tal pensamento:

Nesse sentido, criminalizar é importante, como é importante o avanço da legislação protetiva da criança e do adolescente. Porém, criminalizar somente parece uma solução parcial e incompleta, pois a pedofilia, dificilmente se enquadra numa única conduta, o que dificulta a previsão normativa, devendo-se prestar atenção também para a personalidade moral do agente.<sup>125</sup>

#### **4.5 Medida de segurança: Menos drástico tentar tratar o doente do que o enjaulá-lo sem medicação no cárcere**

Reforça o fator de dependência que prende o pedófilo em seu próprio problema: “Nenhuma promessa de mudança de seu comportamento pode ser cumprida por ele, pois ele é dependente do abuso.”<sup>126</sup>

Um breve apanhado da história da medida de segurança na visão de Adeildo Nunes:

Ensina Hamilton da Costa Andrade: “ Não se pode definir precisamente quando surgiu a imposição da medida de segurança ao louco infrator, apenas que no Direito Romano as “ medidas precautórias” eram aplicadas a menores e loucos que não podiam ser contidos por seus parentes.

... No Brasil, até o século XVIII o louco não era considerado ao nível patológico, mas sim vítima de uma divindade ou “possesso de uma malignidade satânica”...

... durante a vigência do Código Penal de 1830 os insanos deveriam ser entregues

123 STF. RHC 31414/Recuso em Habeas Corpus, Relator(a): Min. Luiz Gallotti, julgamento: 18/10/1950, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

124 STF.RHC 56536/SP – São Paulo. Recurso em Habeas Corpus, Relator(a): Min. Moreira Alves. Julgamento: 12/09/1978, Órgão Julgador: Segunda Turma.

125 TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais -; 3ª edição revista e atualizada; Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2013, p 86.

126 MOREIRA, Ana Selma. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed.Cronus, 2010, p 107.

às suas famílias ou internados em casas especialmente destinadas a acolhê-los ( art. 12). O Código Penal de 1890 ( art. 29) prescrevia: “ Os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues às suas famílias, ou recolhidos a hospitais de alienados, se o seu estado mental assim exigir para segurança do público”. Originariamente, foi o Código Penal de 1940 que criou a inimputabilidade penal, no momento em que estabeleceu que a responsabilidade penal fosse aferida de acordo com a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se posicionar sobre esse entendimento.

... Com a reforma na Parte Geral do Código Penal de 1940, ocorrida em 1984, a medida de segurança passa a ser um tratamento psiquiátrico, que pode ser imposto a quem cometeu crime, mas não tinha o entendimento do caráter ilícito do fato delituoso e de orientar seu atuar de acordo com aquela compreensão...<sup>127</sup>

Em resumo ao transcrito acima não podemos afastar a realidade do pedófilo ao cerne da questão em voga.

É de plausibilidade a inserção daquele pedófilo em tratamento nas clínicas psiquiátricas, de forma diversa dos conscientes mentais que usam do seu livre arbítrio para satisfazerem sua lascívia de forma horrenda.

Em apego a diferenciação já explicitada:

Assim sendo, a inclinação cultural tradicional de se correlacionar, obrigatoriamente, o delito sexual com doença mental deve ser desacreditada; não se pode generalizar que o agressor sexual atua impelido por fortes e incontroláveis impulsos e desejos sexuais para esse crime. É sempre bom sublinhar a ausência de doença mental em parte dos violadores sexuais e, o que se observa em alguns casos, são indivíduos com condutas aprendidas ou estimuladas pelo livre arbítrio. Falta-lhes portanto, formação de consciência.<sup>128</sup>

Traduz hodiernamente que a função da medida de segurança se conceitua na medida de afastar do seio social alguém que não se enquadra no saudável convívio e que merece zelo. Em atenção:

As medidas de segurança traduzem, em sua essência, a ideia de providência, precaução, cautela, característica especial de dispensar cuidados a algo ou alguém para evitar um determinado mal. E é exatamente nessa perspectiva que elas também acabam consagrando seu escopo primordial: atuar no controle social, afastando o risco inerente ao indivíduo que é inimputável por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto e que praticou uma infração à norma penal.<sup>129</sup>

Estranho adentrar em um ponto sobre a execução da medida de segurança no Brasil e notar que ela apresenta um caráter estritamente penal e administrativo.

Como pode ser custodiado um doente sendo que a máxima efetividade da medida não origina-se de um conjunto de medidas sanitárias, foco esse que deveria tornar prioridade para que houvesse uma reinserção na sociedade com a melhora gradativa do agente.

127 NUNES, Adeildo. Execução da pena e da medida de segurança. São Paulo: Malheiros, 2012. pp. 160-161.

128 MOREIRA, Ana Selma *Apud* NOGUEIRA, Sandro D'Amato. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed.Cronus, 2010, p 107.

129 LEBRE, Marcelo. Medidas de segurança e periculosidade criminal: medo de quem? Disponível em: [http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai\\_pj/revista/edicao\\_02\\_02/06\\_ResponsabilidadesV2N2\\_Norte02.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_02_02/06_ResponsabilidadesV2N2_Norte02.pdf). Acessado em: 04/02/2014.

Demonstra tal indagação com os dizeres abaixo colacionados:

... é fácil concluir que a execução da pena e da medida de segurança no Brasil se desenvolve com base na aplicação de regras de execução penal, direito penal, processo penal e de direito administrativo, seja no processo de execução ou no procedimento administrativo. Daí por que, com efeito, se diz que a execução penal no Brasil é de natureza mista. Guilherme de Souza Nucci, discorrendo sobre o assunto, diz: “ É, primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa. O entroncamento entre a atividade judicial e a administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê estabelecimentos administrados, custeados e sob responsabilidade do Executivo”.<sup>130</sup>

Mas vale lembrar que o Direito Penal moderno, estruturado sobre as bases constitucionais da culpabilidade, não permite que a persecução criminal se apoie em fatores externos ao fato delitivo praticado (ligados ao indivíduo e suas características pessoais). Ao contrário: toda a edificação jurídico-penal em um Estado democrático parte exatamente da premissa que as pessoas devem ser julgadas e punidas apenas por aquilo que fizeram de errado (e que demandem um juízo de reprovação), e não por aquilo que são ou podem vir a ser.

Nesse passo, é certo que o instituto da medida de segurança não encontra vez no novo marco constitucional exigido para o direito penal contemporâneo.<sup>131</sup>

Aplicar a medida de segurança é algo recorrente nesse trabalho, afinal antes ela do que a cadeia pública que não trata da reinserção social da maneira correta. Mesmo diante de tal sustentação deve primar por concatenar a conduta inevitável com o estado enfermo caracterizador de tal comportamento.

Internar compulsoriamente também não é resolver o problema de absolutamente ninguém. A não ser uma superficial demonstração de desrespeito ao doente, um espetáculo de reprovação com afronta a direitos humanos e subitamente uma refutação Estatal.

Em paralelo, constata interessante motivar a perplexidade de imaginar ser taxado determinados fatos típicos ao agente pedófilo e apenas estes, como os crimes sexuais. Em demonstração a esse preestabelecimento pega-se o exemplo do cleptomaniaco, este comete alguma crime igual o pedófilo e não o é condenado com severidade, afinal ele atinge um bem jurídico ligado ao patrimônio e o outro a dignidade sexual de vulneráveis.

Pode-se até parecer chocante comparar ou querer criar um link entre tais acontecimentos, mas não o é! Se livre de preconceitos e rancor tecermos considerações e analisarmos sem pudor algum. Para refletir:

O cleptomaniaco, por exemplo, não furta pelo valor monetário ou pela utilidade prática que poderá ter o objeto. Acredita-se que o agente atue premido por um desejo mórbido de cunho sexual, que lhe causa satisfação, prazer e grande

130 NUNES, Adeildo. Execução da pena e da medida de segurança. São Paulo: Malheiros, 2012. pp.23-24.

131 LEBRE, Marcelo. Medida de segurança e periculosidade criminal: medo de quem? Disponível em: [http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai\\_pi/revista/edicao\\_02\\_02/06\\_ResponsabilidadesV2N2\\_Norte02.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pi/revista/edicao_02_02/06_ResponsabilidadesV2N2_Norte02.pdf). Acessado em 31/01/2014.

excitação física. Nestas condições, tem pleno conhecimento da ilicitude da conduta e até, muitas vezes, já chegou a ser punido por isso. Entretanto, acaba praticando o crime.

Por exemplo, não se acomoda com o histórico da cleptomania o crime de sangue. Ao contrário, o epilético afetado pela doença poderá praticar crimes violentos contra a pessoa, mas é inimaginável o estelionato minuciosamente elaborado, com falsificações de livros e assinaturas.<sup>132</sup>

Assevera-se que tratar é uma solução adequada quando inserimos no bojo a abordagem do doente mental pedófilo. Mas qual tratamento efetivo temos para tal fim? Nenhum medicamento existe, foi testado, não há estudos condizentes ao caso de tal doença e há quem afirme não ser possível tratar com medida de segurança alguma o pedófilo.

Hormonal, psicológico, genético são tentativas que inclinam a reconhecer a origem da pedofilia, mas nada pronto e acabado ainda surgir para explicar tal fenômeno.

Como assegurar que o abusado um dia se tornará abusador em outra época ou que não se tornará! Não há receita fíndada para responder a tantas indagações. Trás no corpo do texto colado abaixo posicionamento a respeito da impossibilidade de cura:

O pedófilo criminoso, pelo seu caráter compulsivo e obsessivo, tende a continuar a sua atuação, quando libertado da reclusão. A melhor maneira de evitar que crianças continuem a ser abusadas por pedófilos é estarem todos bem informados para prevenir e proteger seus filhos, pois somente a aplicação da lei não é suficiente para o combate da violência sexual.<sup>133</sup>

Uma crítica ao que o autor Furniss citado por Jorge Trindade pondera sobre a independência profissional das áreas do Direito e da Medicina merece espaço:

(...) os aspectos normativos e de saúde mental precisam ser integrados e diferenciados numa abordagem global, na qual os terapeutas podem ter de confiar no apoio das agências legais para a terapia, tanto quanto os profissionais da lei podem ter de compreender a dimensão psicológica do abuso sexual da criança como uma síndrome do segredo e adição, de modo a fazer seu próprio trabalho profissional. Por isso os dois lados precisam mudar sua maneira de trabalhar e ambos necessitam abandonar básicas e apreciadas noções de independência profissional.<sup>134</sup>

---

132 FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Tratado da inimputabilidade no direito penal. São Paulo: ed. Malheiros, 2000, pp 52-53.

133 MOREIRA, Ana Selma, Sandro D'Amato. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed. Cronus, 2010, p 108.

134 TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo *Apud* Furniss. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais -; 3ª edição revista e atualizada; Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2013, p. 75.

## CONCLUSÃO

O louco, no nosso sistema brasileiro pratica crime e é punido como se sadio mentalmente fosse, por quê? Por conveniência de política criminal meramente! Isso, no mínimo deveria soar descompassado se visto em consideração a um país democrático quanto ao que prega de justiça e que ratifica tratados internacionais sobre direitos humanos.

Como sabido o processamento da caracterização da periculosidade e não da culpabilidade é alheio a qualquer manual de direito, a qualquer estudo médico fidedigno a comprovações empíricas realizadas com um conceito inclusive indefinível e sem possibilidade de mensuração. Já não o é a doença pedofilia, esta inserida na Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10!

Não se sustenta válido um conceito na esfera penal de ser o agente perigoso se tal denominação é destilada em julgados como traço de ser o autor delitivo perigoso e com grande poder de persuasão, ou ainda explicado por doutrinadores que nem da área de saúde são. Tais embasamentos deveriam ser considerados impugnáveis para um Homem decidir o destino de outro quanto a um aprisionamento desregrado.

Apontar motivação para condenar é mais fácil do que entender um fenômeno desconhecido como é o da pedofilia e rejeitar a verdadeira faceta dele por não ser conveniente, afinal transpor paradigmas com sólidos pilares, é no mínimo impróprio para o seio social. Que resposta estatal agradável aos ouvidos seria reconhecer que o pedófilo é doente e não merece cárcere prisional e sim um tratamento, este que nem se dispõe a progredir em estudos.

A mídia já tem o “retrato falado” do pedófilo. Aquele pai/genitor com relação a filha que ela autodenomina de pedófilo, que não pratica pedofilia e sim incesto, ou talvez aquele padrasto que abusa da enteada e é um pedófilo aproveitador. Quem sabe aquele homem que estupra criancinhas, sabe-se lá se é um pedófilo mesmo ou se é um homem totalmente sã, com suas faculdades mentais intocadas, e o vemos como asco porque já nos é enlatada tal matéria condenando-o.

A mídia deveria auxiliar a formação de opiniões, mas o que se vê nos tempos atuais é a propagação gratuita de saber jurídico, social, antropológico, psicológico, médico pela imprensa, ela conhecedora nata e perfeita, em todas as suas áreas. O disseminado por ela é um fim em si mesmo e não uma reportagem para reflexão.

Então continuamos errando, sabe como? Aplicando uma medida de segurança, menos pior que pena e menos pretensioso do que sustentar uma desconstrução inclusive da medida de

segurança para nossos pedófilos. Com isso eles estariam livres de qualquer tipo de resposta punitiva estatal com a arguição da desinstitucionalização!

A pergunta então é respondida ao defendermos que a medida de segurança mesmo sendo mais adequada ao tratamento da pedofilia por simplesmente prevê medidas curativas e não simplesmente carcerárias, é oriunda da disciplina sem questionamentos e perplexidade do risco, ela tenta transmitir a segregação em defesa do social e no final se torna uma dupla exclusão do agente doente mental. Não podemos simplesmente neutralizá-los ou aceitar que deve haver uma exclusão *ad vitam*.

A resposta estatal não é a esperada pela grande maioria, mas não seria adequado alterarmos a forma de repensarmos no que prega a Reforma Psiquiátrica e extinguirmos sim os manicômios e não manipularmos com o que o ser tem dentro de si e sim atendermos a súplica do possuidor de psicopatia ao não o prejudicarmos, mas ajudarmos-o.

Os tratamentos propostos são variados, tanto no Brasil como em outros países, apesar de apresentarem uma finalidade única e ainda utópica que é a recuperação da doença e uma reinserção social. Castrar química ou fisicamente é um tabu com grandes repercussões no Brasil, então aniquilamos esse pensar por agora! Que fique sabido isso, porque se não temos pena de tortura, nem prisão perpétua e muito menos pena de morte em situações normais, com exceção de casos previsto na Constituição da República Federativa do Brasil! Administrar fármacos que inibem a libido também não há estrutura para tal aparato. Mas há tratamentos que destinam a fazer o pedófilo pensar em seu comportamento esdrúxulo e tentar aprender com as consequências de seus erros como a psicoterapia individual ou de grupo.

Homens normais são aceitos com ampla e muitas vezes irrestritas facilidades no meio profissional, procuramos pessoas sem cargas valorativas negativas e a concorrência é demasiada então vence aquele que mais se sobressai, é claro! No meio familiar, a mulher busca o que os contos de fadas pregam, pode não existir, mas o príncipe é sem dúvida almejado por todas, e aquele homem sem taxatividade pode ser o par perfeito para constituir com a sonhadora mulher uma estrutura familiar, agora só falta a prole vir! Aquele prestativo vizinho sozinho que tanto agrada as crianças é visto de uma forma geral como um “bom velhinho”, novamente não o verberamos.

Mas hipócritas somos quando descobrimos que estas figuras supracitadas são na verdade o estigmatizado pedófilo e não queremos acreditar porque eles não se enquadram em nenhum tipo descritivo específico, não vemos neles um perfil ou imagem que nos remete a um pedófilo.

Que logaritmo queremos que se crie para que como uma receita definirmos quem é pedófilo

e quem é uma xerocópia do parafilico pedófilo! Reforçamos a ideia para aqueles que gostam de taxar alguém ou algo para justificar alguma coisa, e ainda com pesar, que não existem traços definidores de quem é ou não pedófilo.

A psicopatia pedofilia existe e ela pode ser concatenada em um ser humano de qualquer gênero, com características diversas tanto exteriorizadas como positivas como negativas. Carismáticos, solitários, trabalhadores, desempregados, idosos, calmos, agitados, negros, japoneses, extrovertidos, são características presentes tanto em pedófilos como em pessoas não doentes. Isso mostra a ausência de descrever o tipo pedófilo.

Precisam os pedófilos, estes transtornados mentais e não loucos morais ou degenerados, sofrerem o tão atemorizado *bullying* em um incidente maior ao já presenciado e com consequências drásticas para um órgão alienígena se dispor a reconhecer as covardias executadas, estas dentro de uma relação desigual existente entre o pedófilo e do resto da sociedade para nos tocarmos e reconhecermos o problema?

As imposições morais são muito mais extensas que as regras legais, e no contexto que tratamos aqui legalmente falando quando se trata de doente mental há de ser reconhecido que o pedófilo é condenado por todos nós, mesmo que soe e aflija nosso ser, de forma errônea.

## BIBLIOGRAFIA

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: ed. Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, 2011, tradução Juarez Cirino dos Santos.

BARLOW, David H. E DURAND, V. Mark. Psicopatologia: Uma abordagem integrada. Tradução Roberto Galman: revisão técnica Francisco B. Assumpção Jr., São Paulo: Cengage Learning, 2010.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: ed. Martin Claret. 4ª reimpressão – 2013.

BRASIL. Decreto Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre Código Penal Brasileiro e também sobre a exposição de motivos da parte especial do Código Penal.

BRASIL. Decreto n; 87 – de 11 de outubro de 1890. Cogido Penal dos Estados Unidos do Brazil.

BRASIL. STJ, AgRg no RHC 29850 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2011/0053172-0, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), T5 QUINTA TURMA, data do julgamento em 05/02/2013, DJe 15/02/2013. Disponível em: < [www.stj.jus.br/jurisprudência](http://www.stj.jus.br/jurisprudência)>.

BRASIL. STF. RHC 31414/Recuso em Habeas Corpus, Relator(a): Min. Luiz Gallotti, julgamento: 18/10/1950, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: < [www.stj.jus.br/jurisprudência](http://www.stj.jus.br/jurisprudência)>.

BRASIL.STF.RHC 56536/SP – São Paulo. Recurso em Habeas Corpus, Relator(a): Min. Moreira Alves. Julgamento: 12/09/1978, Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponível em: < [www.stj.jus.br/jurisprudência](http://www.stj.jus.br/jurisprudência)>.

BRASIL. LEI Nº 11.829, De 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

BRASIL. LEI nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos da CID -10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas – Coord. Organiz. Mund. da Saúde; trad. Dorgival Caetano. - Porto Alegre: Artmed, 1993.

DOTTI, René Arie, Curso de Direito Penal – Parte Geral, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FAYET, Fabio Agne *Apud* NUCCI, Guilherme de Souza. O Delito de Estupro. Porto Alegre: livraria do advogado, 2011.

FILHO, Paulo Enio Garcia da, Medicina legal e criminalística. Brasília: Vestcon, 2012.

Fonte: Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, quarta edição, texto revisado. 2000 American Psychiatric. Association. p.438.

FOUCAULT, Michel. Os anormais. São Paulo: WMF Martins Fontes LTDA, 2013, Tradução: Eduardo Brandão.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Tratado da inimputabilidade no direito penal. São Paulo: ed. Malheiros, 2000.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. Pornografia infantil e pedofilia sinônimos?. Brasília: Só de ler, 2013.

GOUVÊIA, Marta Xavier De Lima. Pedofilia e estupro de vulnerável: A tênue linha que separa o fato típico da psicosexualidade anômala. Disponível em: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5533](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5533).> Acessado em 02/02/2014.

KOKAY, Érica. Pornografia infantil, pedofilia e exploração sexual na internet. Práticas criminosas nos lares brasileiros. Brasília: Só de Ler, 2013.

LEBRE, Marcelo. Medidas de segurança e periculosidade criminal: medo de quem? Disponível em: [http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai\\_pj/revista/edicao\\_02\\_02/06\\_ResponsabilidadesV2N2\\_Norte02.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_02_02/06_ResponsabilidadesV2N2_Norte02.pdf). Acessado em: 04/02/2014.

MATTOS, Virgílio de. Crime e psiquiatria: Uma saída: Preliminares para desconstrução das medidas de segurança. Rio de Janeiro: Renavan, 2006.

MAFFESOLI, Michel. A transfiguração do político: a tribalização do mundo. 3ª ed. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MORANA, Hilda C. P. Crime, comoção pública e imputabilidade. Brasília: Só de ler, 2013

MOREIRA, Ana Selma. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed.Cronus, 2010.

MOREIRA, Ana Selma *Apud* NOGUEIRA, Sandro D'Amato. Pedofilia: Aspectos Jurídicos e Sociais. São Paulo: ed.Cronus, 2010.

NUNES, Adeildo. Execução da pena e da medida de segurança. São Paulo: Malheiros, 2012.

PRESSE, France. Vaticano reage com surpresa e irritação à condenação da ONU. Disponível em: [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2014/02/05/interna\\_mundo\\_411404/vaticano-reage-com-surpresa-e-irritacao-a-condenacao-da-onu.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2014/02/05/interna_mundo_411404/vaticano-reage-com-surpresa-e-irritacao-a-condenacao-da-onu.shtml). Acessado em: 05/02/2014.

QUEIROZ, Paulo. Curso de Direito Penal Parte Geral, V. 1. Salvador: Jus Podivm, 2012.

SÁ, Alvinio Augusto de. Criminologia clínica e execução penal, proposta de um modelo de terceira geração, São Paulo: RT, 2011.

TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais -; 3ª edição revista e atualizada; Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2013.

VELLOSO, Ricardo Ribeiro *Apud* FILHO, TOURINHO. A inimputabilidade do doente mental. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=259>. Acessado em: 05/02/2014.

\_\_\_\_\_. Vaticano presta contas na ONU sobre abuso contra crianças no clero. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/01/vaticano-admite-existencia-de-autores-de-abusos-contras-criancas-no-clero.html>.> Acessado em 16/01/2014.

\_\_\_\_\_. Papa Francisco pede que se sinta 'vergonha' pelos escândalos da Igreja. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/01/papa-francisco-pede-que-se-sinta-vergonha-pelos-escandalos-da-igreja.html>.> Acessado em 16/01/2014.

\_\_\_\_\_. Leviatã. Disponível em: <http://super.abril.com.br/cotidiano/leviata-445962.shtml>. Acessado em: 01/01/2014.